



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 15646/2021/MCOM

Brasília, 9 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ (PSD-TO)
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 406 (SF), de 9.7.2021 – Pedido de informações - Requerimento (RQS) nº 1747/2020.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (RQS) nº 1747/2020, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT-RN), que requer deste Ministério das Comunicações informações “acerca do Decreto nº 10.401, de 17 de junho de 2020, que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005”.
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 1178/2021/MCOM e seu anexo (cópia de processo digitalizado), elaborados pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) desta Pasta, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado RIC.
3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/08/2021, às 20:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7913223** e o código CRC **AB2BC349**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 1178/2021/MCOM (7882479) e cópia integral do processo nº 01250.024853/2020-18 (5808382).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 15646/2021/MCOM - Processo nº 01245.003642/2020-11 - Nº SEI: 7913223

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional

NOTA INFORMATIVA Nº 1178/2021/MCOMNº do Processo: **01245.003642/2020-11.**Documento de Referência: **Requerimento nº 1747 de 2020 (5783387)**Interessado: **Senado Federal. Senador Jean Paul Prates.**Assunto: **Requerimento do Senado (RQS) nº 1747/2020 - Matéria aprovada no Senado Federal.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares encaminhou o Ofício nº 406/SF (7880235) de 12 de julho de 2021, oriundo do Senado Federal, por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates requer que sejam prestadas informações acerca do Decreto nº 10.401, de 17 de junho de 2020, que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, concernente ao deferimento do Requerimento de Informação nº 1.747, de 2020, (RQS 1747/2020) pela Comissão Diretora do Senado Federal - CDIR, em 07 de julho de 2021.

INFORMAÇÕES

2. Em atenção à requisição do Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates, cabe informar que em 17/06/2020, foi publicado no Diário Oficial da União o [Decreto nº 10.401, de 17 de junho de 2020](#), que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, visando garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, a partir de melhor definição do conceito de canal de rede, bem como das regras essenciais e os procedimentos necessários para autorização para execução do serviço de RTV.

3. Assim, esclarece-se que os documentos requisitados no RQS nº 1.747, de 2020, foram anexados aos presentes autos, conforme se verifica do Volume de Processo Digitalizado - 01250.024853/2020-18 (5808382) anexo:

1. **a exposição de motivos que fundamentou a edição da norma:** EMI nº 85/2020 MCTI/MC, de 17 de junho de 2020 (pág. 38/41 do doc. SEI 5808382);
2. **o parecer jurídico:** Parecer nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 14 de junho de 2020 (pág. 15/27 do doc. SEI 5808382);
3. **o parecer de mérito:** Parecer de Mérito nº 84/2020/SEI-MCTIC, de 17 de junho de 2020 (pág. 34/35 do doc. SEI 5808382); e
4. **os pareceres e as manifestações a que fazem remissão os referidos documentos:** Nota Técnica nº 11968/2020/SEI-MCTIC, de 10 de junho de 2020 (pág. 1/14 do doc. SEI 5808382) e Nota Técnica nº 12337/2020/SEI-MCTIC, de 17 de junho de 2020 (pág. 28/38 do doc. SEI 5808382).

4. Eram essas as informações que tínhamos a oferecer. Esta Secretaria se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

5. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se o encaminhamento do processo à **Secretaria Executiva - SEXEC**, para posterior envio à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 28/07/2021, às 16:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 28/07/2021, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Camargos de Oliveira, Assessora**, em 28/07/2021, às 17:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 28/07/2021, às 22:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7882479** e o código CRC **6DCC991F**.

Minutas e Anexos

Volume de Processo Digitalizado - 01250.024853/2020-18 (5808382)

Referência: Processo nº 01245.003642/2020-11

SEI-MCOM nº 7882479

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Departamento de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.024853/2020-18**

Assunto: **Proposta de alteração do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020 e do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo versa sobre proposta de alteração do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

ANÁLISE

2. Com o advento do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos.

3. Na etapa de aprovação de locais e equipamentos, a desburocratização foi promovida pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de alguns, exigência essa que foi absorvida e incorporada pelo próprio processo de licenciamento. No tocante à obrigatoriedade de elaboração de documentação técnica, a exemplo de projetos técnicos e laudos de vistoria, será esta obrigatoria tão somente para fins fiscalizatórios, e não mais como requisito vinculante no curso do processo de licenciamento, pois as etapas deste processo serão validadas automaticamente pelo sistema Mosaico, de modo que o interessado possa conhecer previamente as exigências e elaborar os ajustes necessários diretamente pelo sistema.

4. A estrutura estabelecida pelo novo Decreto foi desenvolvida visando à integralidade dos procedimentos, ou seja, foram estabelecidos prazos para cada etapa do processo de licenciamento das estações, desde a outorga até a entrada em operação, com as consequências aplicáveis em caso de descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos. Ocorre que, apesar do disciplinamento e da notória evolução prevista no texto do Decreto, o setor de radiodifusão, por meio de suas associações, manifestou preocupação sobre a viabilidade operacional de se atender parte das diretivas estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento. Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

5. Diante da preocupação demonstrada na manifestação

supramencionada, foi realizada análise de impacto quanto à aplicação prática dos prazos constantes do Decreto, por meio de comparação com o histórico das últimas outorgas recentemente publicadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (tendo como base os anos de 2018 e 2019). Neste universo, destaca-se que o prazo médio utilizado pelas emissoras para estarem aptas a solicitarem o licenciamento foi de 12,93 meses. Para fins de exemplificação, se considerado o atual prazo de sessenta dias para solicitar o licenciamento, constatou-se que **todas** as outorgas analisadas ensejariam a abertura do processo de extinção, por não terem cumprido com este novo prazo estabelecido.

6. Com o intuito de melhor entender a realidade das emissoras, foram realizadas duas reuniões com as associações representantes do setor de radiodifusão e com a Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão - SET, entidade sem fins lucrativos formada por profissionais de engenharia, tecnologia, operação, pesquisa, instituições de ensino e empresas do setor de radiodifusão. Foi relatado que a necessidade deste prazo para o licenciamento ocorre porque é nesta etapa que as emissoras devem cumprir alguns dos critérios técnicos necessários para estarem aptas a entrar em operação, como: estudo do terreno; aquisição de equipamentos (que muitas vezes são importados); testes dos equipamentos adquiridos; e ajustes necessários para que os dados técnicos possam ser devidamente cadastrados no sistema de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável. Diante deste cenário, entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior para esta etapa de licenciamento, muito pelo contrário, pois isto oportunizará que o serviço continue sendo efetivamente prestado nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo.

7. Assim, esta Secretaria elaborou proposta de revisão do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, conforme Minuta disponível anexa à presente Nota Técnica. As revisões ora em discussão focaram principalmente nos dispositivos que versam sobre os prazos para licenciamento, além da elaboração de outras propostas de melhorias, conforme descrito nos subitens posteriores.

7.1. O art. 1º da presente proposta visa à alteração do art. 1º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, conforme segue:

a) Nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 11 foram propostas redações que se adequem aos novos prazos sugeridos para a solicitação do licenciamento e entrada em operação da estação, tendo como base as justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Neste artigo são tratados os casos em que a pessoa jurídica outorgada solicita a alteração das características técnicas da estação, visando melhorar a cobertura na região. Em diversos destes casos torna-se necessária a emissão de nova licença de funcionamento, devido à necessidade de troca dos equipamentos de transmissão. Diante disso, foi definido um prazo de **cento e oitenta dias** para que a entidade solicite o licenciamento, após a aprovação da alteração de características técnicas, e de **sessenta dias** para que ela inicie a operação nas novas características aprovadas, após a emissão da licença da estação. Além disso, foi inserida a ressalva de que a solicitação somente seria considerada pelo Ministério caso a entidade demonstrasse que a cobertura do sinal na localidade objeto da outorga estava sendo mantida ou

aperfeiçoada.

b) No art. 31 é proposta nova redação para se adequar ao novo rito processual. Conforme será melhor explicado no decorrer da análise dos itens, sugere-se que o valor do pagamento da outorga seja realizado após o licenciamento da estação, momento em que restarão cumpridas todas as condições técnicas e jurídicas por parte do interessado. Diante disso, a alteração da redação é necessária para constar que a Portaria e o Decreto de Outorga serão publicados após a adjudicação do objeto da licitação e não após o pagamento do valor integral da outorga.

c) No art. 31-A é descrito o novo rito processual necessário para celebração do contrato com a União. Neste ponto, salienta-se que, conforme explicado no item anterior, o pagamento da outorga foi deslocado para ser efetuado após o licenciamento da estação. Por sua vez, o contrato será celebrado após o pagamento do valor integral e atualizado da outorga pelo interessado, como último ato necessário para início da execução do serviço. Este novo rito evitará que o interessado tenha que efetuar o pagamento do valor da outorga em um momento em que ainda poderá ter sua outorga extinta pelo não cumprimento de prazos. Sobre este ponto, entende-se que o não cumprimento do prazo para licenciamento da estação, bem como o não pagamento do valor integral e atualizado da outorga, ensejaria a extinção da respectiva outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão. Cabe salientar, ainda, que a outorga somente é aperfeiçoada mediante assinatura do contrato de concessão ou permissão. Além disso, neste artigo são especificados os novos prazos para licenciamento da estação e início da execução do serviço, conforme justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Foi estabelecido o prazo de doze meses para licenciamento das estações das pessoas jurídicas concessionárias e permissionárias, exceto para os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que terão o prazo de dezoito meses para licenciamento das estações devido aos processos burocráticos de licitação para a aquisição de bens, obras e equipamentos.

d) No § 4º do art. 46 é proposta a alteração da redação para se adequar às disposições do art. 59, alínea b, da Lei nº 4.117, de 1962. Salienta-se que tal disposição legal define que a penalidade de suspensão somente poderá ser aplicada pelo prazo máximo de trinta dias e não pelo tempo necessário à correção de uma irregularidade. Portanto, o objetivo da alteração proposta foi o de deixar claro que a inobservância ao disposto no artigo em questão **poderá** ensejar na interrupção do serviço, mas que isso não se confunde com uma penalidade, nos termos da Lei.

e) No inciso XXVI do art. 122 é proposta a alteração da redação para descrever a infração cabível pelo descumprimento do prazo estabelecido para início da execução do serviço. Essa infração poderá ensejar a abertura do processo de cassação da outorga, conforme disposto no art. 133 do Decreto nº 52.795, de 1963. O simples descumprimento de exigências, que estava anteriormente previsto como uma infração passível de cassação, não encontra amparo na Lei 4.117, de 1962, que prevê que a infração passível de

punição com a penalidade de cassação é **não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação**. O descumprimento de exigências de forma geral, em qualquer etapa do processo, continua sendo uma infração prevista no inciso XIX do art. 122 em questão, mas passível das penalidades de multa e/ou suspensão.

7.2. O art. 2º da presente proposta visa à alteração do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005:

a) No art. 24 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

b) No art. 27 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.3. O art. 3º da presente proposta visa à alteração do art. 3º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T. É proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos. Além disso, é previsto que, nas localidades em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída, a outorgada deverá solicitar o licenciamento da estação e entrar em operação **até a data limite do desligamento do sinal analógico na localidade**, pois esta foi a obrigação prevista no planejamento do desligamento. Não é necessário que a outorgada se antecipe ao prazo de desligamento e inicie sua operação em tecnologia digital se não houver telespectadores para isso.

7.4. O art. 4º da presente proposta visa à alteração do art. 4º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.5. O art. 5º da presente proposta visa à alteração do art. 6º do Decreto nº 10.326, de 2020, onde propõe-se a alteração de redação para deixar mais claras as regras de transição para as entidades já outorgadas do serviço de radiodifusão e ancilares que não estiverem licenciadas. Neste ponto, salienta-se que as entidades já outorgadas que estiverem em desacordo com as regras atuais poderão se regularizar, sem prejuízo quanto à apuração das infrações e aplicação das sanções previstas na legislação.

7.6. O art. 6º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das regras de transição para as entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.7. O art. 7º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das revogações necessárias. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

7.8. O art. 8º da presente proposta visa à alteração do art. 13 do Decreto nº 10.326, de 2020, que dispõe sobre seu *vacatio legis*. Propõe-se, portanto, alterar a entrada em vigor do Decreto nº 10.326, de 2020 para 01 de setembro de

2020, tendo em vista que, com às novas alterações efetuadas, serão necessários ajustes sistêmicos e nos procedimentos de controle. Como estes ajustes demandam tempo para serem operacionalizados, torna-se necessária a definição de um prazo maior para entrada em vigor do Decreto, além do salutar, ainda que não necessário, alinhamento com a entrada em vigor de importantes regulamentos da Anatel, como o Regulamento Geral de Licenciamento e o Regulamento Geral de Radiodifusão, ambos previstos para 10 de agosto de 2020.

7.9. O art. 9º da presente proposta visa à alteração do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, com regras que devem entrar em vigor de imediato:

a) No inciso XX e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6 é proposta a alteração da redação para clarificar o conceito do canal de rede, pois, da forma como definido no atual Decreto, gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração para dirimir quaisquer dúvidas existentes. Na nova proposta de redação, a definição principal do conceito do canal de rede foi ajustada para uma linguagem mais direta. Assim, definiu-se o canal de rede como o grupo de três ou mais canais digitais iguais, que devem estar consignados a estações geradoras ou retransmissoras outorgadas, ou seja, apenas estações primárias, de modo que essas estações devem pertencer a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Além disso, o critério deve ser verificado e cumprido em cada Estado ou Distrito Federal, de modo que uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou Distrito Federal e, também, canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal. Aproveitou-se o ensejo para deixar mais claro os seguintes aspectos: i) os canais digitais iguais são aqueles constantes do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), ou seja, este será o local onde será verificado se a entidade cumpre os requisitos para possuir um canal de rede; e ii) os canais digitais iguais devem possuir a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, ou seja, o parâmetro utilizado para se verificar se um canal é igual ao outro é apenas a frequência de operação, que tem que ser a mesma. Apenas a título de exemplificação, suponhamos que existem duas pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado de Santa Catarina. A CONCESSIONÁRIA A possui oito estações outorgadas, quatro operando no canal 40D e quatro operando no canal 32D. A CONCESSIONÁRIA B possui quatro estações outorgadas, todas operando no canal 40D. Neste exemplo, o canal 40D seria canal de rede tanto da CONCESSIONÁRIA A quanto da CONCESSIONÁRIA B. Além disso, CONCESSIONÁRIA A teria dois canais de rede neste Estado, o 32D e o 40D, e poderia, ainda, ter um outro canal de rede, que não seja nenhum destes dois, em outro Estado. Nesse caso os critérios de preferência acerca de quem poderá utilizar o canal 40D em determinada localidade serão especificados em norma regulamentar do MCTIC.

b) Em relação aos arts. 14 e 14-A foram propostas novas redações para deixar mais claras as regras essenciais e os procedimentos necessários para autorização para execução do serviço de RTV, já considerando os critérios aplicáveis ao canal de rede.

7.10. O art. 10 da presente proposta visa à definição de que as regras específicas quanto aos procedimentos, prazos e penalidades aplicáveis às outorgas consignadas à União serão definidas em Decreto específico, aplicando-se a elas, no que couber, as regras gerais do Decreto nº 52.795, de 1963. Tal previsão faz-se necessária pelo fato de que a União deve ter regras específicas que considerem sua realidade. Apenas a título de exemplo, o prazo de doze meses para licenciamento não é viável às outorgas consignadas à União, pois a aquisição de equipamentos é realizada por meio de processo licitatório que, em muitas vezes, extrapola este prazo por si só. Portanto, as regras para outorgas da União serão definidas em um regramento a parte, a ser editado posteriormente.

7.11. O art. 11 trata das revogações que carecem de entrar em vigor desde já, relativas ao próprio Decreto nº 10.326, de 2020, e ao Decreto nº 5.371, de 2005. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, sugere-se a submissão da Minuta de Decreto à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 10/06/2020, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 10/06/2020, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 10/06/2020, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5582712** e o código CRC **CA377A44**.

Minutas e Anexos

DECRETO Nº XXX, DE XXX DE XXXX DE XXXX

Altera o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão, e o Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 2º A pessoa jurídica outorgada que, no interesse de obter melhor área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, resultando em modificação de seu enquadramento, deverá demonstrar, por meio de apresentação de estudo de viabilidade técnica, que a área de cobertura no município objeto da outorga está sendo mantida ou melhorada, condição necessária para que seu pedido seja analisado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 5º Emitido o ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para cada grupo de enquadramento, e terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato, para solicitar o licenciamento da estação, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 6º A concessionária, permissionária ou autorizada deverá iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

"Art. 31. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações fará publicar, após adjudicação do objeto da licitação, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

....." (NR)

"Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá obter a autorização de uso de radiofrequência, a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do boleto com o valor integral e atualizado da outorga.

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação terá o prazo de doze meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovou a outorga, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

§ 2º A licença de funcionamento de que trata o § 1º estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à contratação não cumprir o prazo estabelecido no § 1º será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará, após a emissão da licença de funcionamento, boleto com o valor integral e atualizado da outorga, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame, com prazo para pagamento de sessenta dias, devendo esse ser obtido diretamente pela interessada em sistema informatizado disponibilizado para esse fim.

§ 5º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do boleto a que se refere o § 4º, exceto em decorrência de comprovado caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 7º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor integral da outorga, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá e será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 8º Na hipótese de extinção da outorga, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 9º Comprovado o pagamento do valor integral da outorga, a pessoa jurídica apta à contratação será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 10. O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que representará o Presidente da República no ato quando se tratar de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 11. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

§ 12. Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, perde-se, automaticamente, a validade da autorização de uso de radiofrequência e a licença para o funcionamento da estação.

§ 13. A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União." (NR)

“Art. 46.

.....

§ 4º Verificada a inobservância ao disposto neste artigo, a execução do serviço poderá ser interrompida pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou para solicitação de novo licenciamento." (NR)

"Art. 122.

.....

XXVI - descumprir o prazo estabelecido para início da execução do serviço, hipótese em que poderá ser configurada a superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da pessoa jurídica outorgada, conforme análise do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Emitido o ato de autorização para execução do serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas autorizadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

"Art. 27.

§ 1º As pessoa jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, deverão solicitar o licenciamento da estação caso seja autorizada a alteração de características técnicas que enseje na emissão de nova licença de funcionamento ou na hipótese de expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência.

§ 2º Caso seja necessária emissão de nova licença de funcionamento, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da autorização de alteração de características técnicas, para solicitar o licenciamento da estação, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 3º As pessoa jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o **caput**, as outorgadas terão os seguintes prazos para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação:

I - até data limite do desligamento do sinal analógico no município, caso as estações estejam situadas em municípios em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída.

II - doze meses, contado da data de publicação do extrato do referido instrumento contratual, caso as estações estejam situadas em municípios em que a transição para a tecnologia digital tenha sido concluída.

§ 3º A outorgada não poderá iniciar a execução do serviço sem dispor da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

Art. 4º O art. 4º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas outorgadas deverão iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

Art. 5º O art. 6º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, as pessoas jurídicas outorgadas para execução de serviços de radiodifusão e ancilares terão o prazo de doze meses para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso não possuam a referida autorização ou ela esteja com a data de validade expirada, e para solicitar o licenciamento de suas estações, caso elas não estejam licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

§ 1º As pessoas jurídicas que possuírem estações cadastradas com documentação incompleta deverão regularizar sua situação dentro do prazo fixado no **caput**.

§ 2º Na hipótese de necessidade de emissão da licença de funcionamento, as pessoas jurídicas outorgadas de que trata o **caput** deverão iniciar a execução do serviço no prazo de sessenta dias, contado da data de emissão da referida licença, a qual estará disponível após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação." (NR)

Art. 6º O art. 9º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária que possuam autorização para operar em caráter provisório e reúnam os requisitos necessários para o licenciamento definitivo de suas estações terão o prazo de

doze meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso necessário, e solicitar o referido licenciamento.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no **caput** poderá constituir causa de extinção da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

Art. 7º O art. 12 do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I -

- a) os §§ 7º e 8º do art. 11;
- b) o item 1 do art. 28;
- c) o art. 29;
- d) o art. 30;
- e) o art. 40;
- f) o art. 41;
- g) o art. 42;
- h) o art. 43;
- i) o art. 45;
- j) o parágrafo único do art. 107; e
- k) o inciso X do **caput** do art. 113." (NR)

"II -

- a) o art. 19;
- b) o art. 20;
- c) o art. 23-A; e
- d) o art. 23-B." (NR)

Art. 8º O art. 13 do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 01 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 9º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XX - canal de rede: é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras e/ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD).

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 14. Na hipótese de o canal requerido pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ser o seu próprio canal de rede ou não ser canal de rede de nenhuma outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado ou no Distrito Federal objeto da solicitação, e desde que haja viabilidade técnica para utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV.” (NR)

“Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido ser o canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado ou no Distrito Federal objeto da solicitação, e desde que só haja viabilidade técnica para utilização deste canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal.

§ 1º Caso a detentora do canal de rede manifeste interesse pela utilização do referido canal dentro do prazo estipulado no **caput**, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV, hipótese em que o pedido da requerente será arquivado.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o **caput** sem que a detentora do canal de rede se manifeste ou apresente pedido de renúncia quanto à utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV para as demais pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Caso seja identificada a possibilidade de utilização de outro canal no município, o requerimento apresentado pela concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens será arquivado, podendo a interessada reapresentar pedido para canal diverso.” (NR)

Art. 10. As regras específicas quanto aos procedimentos, prazos e penalidades aplicáveis às outorgas consignadas à União serão definidas em Decreto específico, aplicando-se a elas, no que couber, as regras gerais do Decreto nº 52.795, de 1963.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.326, de 2020:

- a) no art. 1º, a nova redação dada ao art. 30 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- b) no art. 2º, a nova redação dada ao art. 14 do Decreto nº 5.371, de 2005;
- c) no art. 2º, a nova redação dada ao art. 14-A do Decreto nº 5.371, de 2005;
- d) no art. 2º, a nova redação dada ao § 2º do art. 14-C do Decreto nº 5.371, de 2005;
- e) o art. 7º; e
- f) o art. 8º.

II - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

- a) os itens “a” e “b” do inciso XX do art. 6º;
- b) o parágrafo único do art. 6º;
- c) os §§ 1º e 2º do art. 14; e
- d) o § 2º do art. 14-C.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xx de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Cesar Pontes

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5582712

DESPACHO

Processo nº: 01250.024853/2020-18

Interessado: Secretaria de Radiodifusão

Assunto: Proposta de alteração do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020 e do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

De acordo com os termos da Nota Técnica 11968/2020/SEI-MCTIC (SEI 5582712), encaminhe-se à Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Brasília, 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 10/06/2020, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5585703** e o código CRC **BFC6CA50**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5585703



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.024853/2020-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO, DO MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I - Direito Administrativo. Radiodifusão.

II - Proposta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão;

III - Proposição apresentada pela Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC e da minuta de Decreto juntada aos autos do processo eletrônico;

IV - Ausência de Exposição de Motivos e de Parecer de Mérito, documentos essenciais ao encaminhamento da proposta à Casa Civil da Presidência da República;

V – Exame quanto à juridicidade da proposta nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e consoante orientação da Consultoria-Geral da União consubstanciada no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”;

VI – Juridicidade da proposta, que não contraria princípio ou preceito constitucional, bem como norma legal incidente sobre os Serviços de Radiodifusão;

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, para ciência e providências.

1. Cuidam os autos de proposta de Decreto que tem por objeto alterar o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

2. A proposta de edição do normativo foi encaminhada para análise desta Consultoria Jurídica (CONJUR) pela Secretaria de Radiodifusão deste Ministério (SERAD) por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC, com o seguinte teor:

2. Com o advento do Decreto nº 10.326, de 24 abril de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos.

3. Na etapa de aprovação de locais e equipamentos, a desburocratização foi promovida pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de alguns [sic], exigência essa que foi absorvida e incorporada pelo próprio processo de licenciamento. No tocante à obrigatoriedade de elaboração de documentação técnica, a exemplo de projetos técnicos e laudos de vistoria, será

esta obrigatória tão somente para fins fiscalizatórios, e não mais como requisito vinculante no curso do processo de licenciamento, pois as etapas deste processo serão validadas automaticamente pelo sistema Mosaico, de modo que o interessado possa conhecer previamente as exigências e elaborar os ajustes necessários diretamente pelo sistema.

4. A estrutura estabelecida pelo novo Decreto foi desenvolvida visando à integralidade dos procedimentos, ou seja, foram estabelecidos prazos para cada etapa do processo de licenciamento das estações, desde a outorga até a entrada em operação, com as consequências aplicáveis em caso de descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos. Ocorre que, apesar do disciplinamento e da notória evolução prevista no texto do Decreto, o setor de radiodifusão, por meio de suas associações, manifestou preocupação sobre a viabilidade operacional de se atender parte das diretrizes estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento. Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

5. Diante da preocupação demonstrada na manifestação supramencionada, foi realizada análise de impacto quanto à aplicação prática dos prazos constantes do Decreto, por meio de comparação com o histórico das últimas outorgas recentemente publicadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (tendo como base os anos de 2018 e 2019). Neste universo, destaca-se que o prazo médio utilizado pelas emissoras para estarem aptas a solicitarem o licenciamento foi de 12,93 meses. Para fins de exemplificação, se considerado o atual prazo de sessenta dias para solicitar o licenciamento, constatou-se que todas as outorgas analisadas ensejariam a abertura do processo de extinção, por não terem cumprido com este novo prazo estabelecido.

6. Com o intuito de melhor entender a realidade das emissoras, foram realizadas duas reuniões com as associações representantes do setor de radiodifusão e com a Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão - SET, entidade sem fins lucrativos formada por profissionais de engenharia, tecnologia, operação, pesquisa, instituições de ensino e empresas do setor de radiodifusão. Foi relatado que a necessidade deste prazo para o licenciamento ocorre porque é nesta etapa que as emissoras devem cumprir alguns dos critérios técnicos necessários para estarem aptas a entrar em operação, como: estudo do terreno; aquisição de equipamentos (que muitas vezes são importados); testes dos equipamentos adquiridos; e ajustes necessários para que os dados técnicos possam ser devidamente cadastrados no sistema de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável. Diante deste cenário, entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior para esta etapa de licenciamento, muito pelo contrário, pois isto oportunizará que o serviço continue sendo efetivamente prestado nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo.

7. Assim, esta Secretaria elaborou proposta de revisão do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, conforme Minuta disponível anexa à presente Nota Técnica. As revisões ora em discussão focaram principalmente nos dispositivos que versam sobre os prazos para licenciamento, além da elaboração de outras propostas de melhorias, conforme descrito nos subitens posteriores.

7.1. O art. 1º da presente proposta visa à alteração do art. 1º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, conforme segue:

a) Nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 11 foram propostas redações que se adequem aos novos prazos sugeridos para a solicitação do licenciamento e entrada em operação da estação, tendo como base as justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Neste artigo são tratados os casos em que a pessoa jurídica outorgada solicita a alteração das características técnicas da estação, visando melhorar a cobertura na região. Em diversos destes casos torna-se necessária a emissão de nova licença de funcionamento, devido à necessidade de troca dos equipamentos de transmissão. Diante disso, foi definido um prazo de cento e oitenta dias para que a entidade

solicite o licenciamento, após a aprovação da alteração de características técnicas, e de sessenta dias para que ela inicie a operação nas novas características aprovadas, após a emissão da licença da estação. Além disso, foi inserida a ressalva de que a solicitação somente seria considerada pelo Ministério caso a entidade demonstrasse que a cobertura do sinal na localidade objeto da outorga estava sendo mantida ou aperfeiçoada.

b) No art. 31 é proposta nova redação para se adequar ao novo rito processual. Conforme será melhor explicado no decorrer da análise dos itens, sugere-se que o valor do pagamento da outorga seja realizado após o licenciamento da estação, momento em que restarão cumpridas todas as condições técnicas e jurídicas por parte do interessado. Diante disso, a alteração da redação é necessária para constar que a Portaria e o Decreto de Outorga serão publicados após a adjudicação do objeto da licitação e não após o pagamento do valor integral da outorga.

c) No art. 31-A é descrito o novo rito processual necessário para celebração do contrato com a União. Neste ponto, salienta-se que, conforme explicado no item anterior, o pagamento da outorga foi deslocado para ser efetuado após o licenciamento da estação. Por sua vez, o contrato será celebrado após o pagamento do valor integral e atualizado da outorga pelo interessado, como último ato necessário para início da execução do serviço. Este novo rito evitará que o interessado tenha que efetuar o pagamento do valor da outorga em um momento em que ainda poderá ter sua outorga extinta pelo não cumprimento de prazos. Sobre este ponto, entende-se que o não cumprimento do prazo para licenciamento da estação, bem como o não pagamento do valor integral e atualizado da outorga, ensejaria a extinção da respectiva outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão. Cabe salientar, ainda, que a outorga somente é aperfeiçoada mediante assinatura do contrato de concessão ou permissão. Além disso, neste artigo são especificados os novos prazos para licenciamento da estação e início da execução do serviço, conforme justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Foi estabelecido o prazo de doze meses para licenciamento das estações das pessoas jurídicas concessionárias e permissionárias, exceto para os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que terão o prazo de dezoito meses para licenciamento das estações devido aos processos burocráticos de licitação para a aquisição de bens, obras e equipamentos.

d) No § 4º do art. 46 é proposta a alteração da redação para se adequar às disposições do art. 59, alínea b, da Lei nº 4.117, de 1962. Salienta-se que tal disposição legal define que a penalidade de suspensão somente poderá ser aplicada pelo prazo máximo de trinta dias e não pelo tempo necessário à correção de uma irregularidade. Portanto, o objetivo da alteração proposta foi o de deixar claro que a inobservância ao disposto no artigo em questão poderá ensejar na interrupção do serviço, mas que isso não se confunde com uma penalidade, nos termos da Lei.

e) No inciso XXVI do art. 122 é proposta a alteração da redação para descrever a infração cabível pelo descumprimento do prazo estabelecido para início da execução do serviço. Essa infração poderá ensejar a abertura do processo de cassação da outorga, conforme disposto no art. 133 do Decreto nº 52.795, de 1963. O simples descumprimento de exigências, que estava anteriormente previsto como uma infração passível de cassação, não encontra amparo na Lei 4.117, de 1962, que prevê que a infração passível de punição com a penalidade de cassação é não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. O descumprimento de exigências de forma geral, em qualquer etapa do processo, continua sendo uma infração prevista no inciso XIX do art. 122 em questão, mas passível das penalidades de multa e/ou suspensão.

7.2. O art. 2º da presente proposta visa à alteração do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005:

a) No art. 24 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

b) No art. 27 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.3. O art. 3º da presente proposta visa à alteração do art. 3º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T. É proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos. Além disso, é previsto que, nas localidades em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída, a outorgada deverá solicitar o licenciamento da estação e entrar em operação até a data limite do desligamento do sinal analógico na localidade, pois esta foi a obrigação prevista no planejamento do desligamento. Não é necessário que a outorgada se antecipe ao prazo de desligamento e inicie sua operação em tecnologia digital se não houver telespectadores para isso.

7.4. O art. 4º da presente proposta visa à alteração do art. 4º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.5. O art. 5º da presente proposta visa à alteração do art. 6º do Decreto nº 10.326, de 2020, onde propõe-se a alteração de redação para deixar mais claras as regras de transição para as entidades já outorgadas do serviço de radiodifusão e ancilares que não estiverem licenciadas. Neste ponto, salienta-se que as entidades já outorgadas que estiverem em desacordo com as regras atuais poderão se regularizar, sem prejuízo quanto à apuração das infrações e aplicação das sanções previstas na legislação.

7.6. O art. 6º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das regras de transição para as entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.7. O art. 7º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das revogações necessárias. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

7.8. O art. 8º da presente proposta visa à alteração do art. 13 do Decreto nº 10.326, de 2020, que dispõe sobre seu vacatio legis. Propõe-se, portanto, alterar a entrada em vigor do Decreto nº 10.326, de 2020 para 01 de setembro de 2020, tendo em vista que, com as novas alterações efetuadas, serão necessários ajustes sistêmicos e nos procedimentos de controle. Como estes ajustes demandam tempo para serem operacionalizados, torna-se necessária a definição de um prazo maior para entrada em vigor do Decreto, além do salutar, ainda que não necessário, alinhamento com a entrada em vigor de importantes regulamentos da Anatel, como o Regulamento Geral de Licenciamento e o Regulamento Geral de Radiodifusão, ambos previstos para 10 de agosto de 2020.

7.9. O art. 9º da presente proposta visa à alteração do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, com regras que devem entrar em vigor de imediato:

a) No inciso XX e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6 é proposta a alteração da redação para clarificar o conceito do canal de rede, pois, da forma como definido no atual Decreto, gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração para dirimir quaisquer dúvidas existentes. Na nova proposta de redação, a definição principal do conceito do canal de rede foi ajustada para uma linguagem mais direta. Assim, definiu-se o canal de rede como o grupo de três ou mais canais digitais iguais, que devem estar consignados a estações geradoras ou retransmissoras outorgadas, ou seja, apenas estações primárias, de modo que essas estações devem pertencer a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Além disso, o critério deve ser verificado e cumprido em cada Estado ou Distrito Federal, de modo que uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um

canal de rede em um mesmo Estado ou Distrito Federal e, também, canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal. Aproveitou-se o ensejo para deixar mais claro os seguintes aspectos:

i) os canais digitais iguais são aqueles constantes do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), ou seja, este será o local onde será verificado se a entidade cumpre os requisitos para possuir um canal de rede; e

ii) os canais digitais iguais devem possuir a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, ou seja, o parâmetro utilizado para se verificar se um canal é igual ao outro é apenas a frequência de operação, que tem que ser a mesma. Apenas a título de exemplificação, suponhamos que existem duas pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado de Santa Catarina. A CONCESSIONÁRIA A possui oito estações outorgadas, quatro operando no canal 40D e quatro operando no canal 32D. A CONCESSIONÁRIA B possui quatro estações outorgadas, todas operando no canal 40D. Neste exemplo, o canal 40D seria canal de rede tanto da CONCESSIONÁRIA A quanto da CONCESSIONÁRIA B. Além disso, CONCESSIONÁRIA A teria dois canais de rede neste Estado, o 32D e o 40D, e poderia, ainda, ter um outro canal de rede, que não seja nenhum destes dois, em outro Estado. Nesse caso os critérios de preferência acerca de quem poderá utilizar o canal 40D em determinada localidade serão especificados em norma regulamentar do MCTIC.

b) Em relação aos arts. 14 e 14-A foram propostas novas redações para deixar mais claras as regras essenciais e os procedimentos necessários para autorização para execução do serviço de RTV, já considerando os critérios aplicáveis ao canal de rede.

7.10. O art. 10 da presente proposta visa à definição de que as regras específicas quanto aos procedimentos, prazos e penalidades aplicáveis às outorgas consignadas à União serão definidas em Decreto específico, aplicando-se a elas, no que couber, as regras gerais do Decreto nº 52.795, de 1963. Tal previsão faz-se necessária pelo fato de que a União deve ter regras específicas que considerem sua realidade. Apenas a título de exemplo, o prazo de doze meses para licenciamento não é viável às outorgas consignadas à União, pois a aquisição de equipamentos é realizada por meio de processo licitatório que, em muitas vezes, extrapola este prazo por si só. Portanto, as regras para outorgas da União serão definidas em um regramento a parte, a ser editado posteriormente.

7.11. O art. 11 trata das revogações que carecem de entrar em vigor desde já, relativas ao próprio Decreto nº 10.326, de 2020, e ao Decreto nº 5.371, de 2005. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

3. É a breve exposição do necessário.

4. A Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

5. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, estabeleceu como sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

6. Nesta esteira, o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

7. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos

princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

8. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

10. Estabelecidos os limites desta análise, passamos ao exame da proposta.

11. De pronto, a primeira ressalva a se fazer é a de que, a despeito do exigido pelo art. 30, inciso III, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, **não consta dos autos documento indispensável à continuidade da proposta, qual seja, o parecer de mérito.** Não obstante a ausência do documento justificasse, *de per se*, a inviabilidade de opinar-se pelo prosseguimento do feito, esta Consultoria Jurídica, a título eminentemente contributivo, aproveita a oportunidade para promover a análise da minuta, ressaltando-se, ao final, no entanto, que o feito não deverá ser encaminhado à avaliação do Sr. Ministro de Estado enquanto o parecer de mérito não for elaborado pela Secretaria de Radiodifusão.

12. **Outro documento faltante na instrução do feito é a Exposição de Motivos.** Sobre tal documento, muito embora suponha-se, pelo seu conteúdo, que a proposta de alteração pode não gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, não cabe ao Órgão de Assessoramento Jurídico atestar tal circunstância, mas sim à Secretaria proponente. Caso contrário, deve-se demonstrar o atendimento ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

13. **Imprescindível, portanto, que a Secretaria de Radiodifusão promova a devida instrução do feito com os documentos faltantes antes de dar prosseguimento à proposta.**

14. Do que se observa do narrado, trata-se de proposta de Decreto que tem por objetivo promover alterações pontuais no processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, processo este que foi recentemente aprimorado com a edição do Decreto nº 10.326, de 24 abril de 2020.

15. As alterações promovidas no referido Decreto tiveram por premissas fundamentais a celeridade, desburocratização, simplificação e segurança sistêmica no novo processo de licenciamento, sendo este último capitaneado pela criação de novos módulos dentro do Sistema Mosaico, sistema este desenvolvido e mantido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

16. No entanto, a Secretaria de Radiodifusão apresentou a circunstância de que o setor de radiodifusão como um todo mostrou-se preocupado com a exiguidade dos prazos fixados pelo novo Decreto, em especial quanto à viabilidade operacional de se atender às diretivas que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento. Transcrevo, novamente, breve trecho da Nota Técnica que inaugura os autos, bastante elucidativo nesse sentido:

“(…) Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

(...)

(...) Foi relatado que a necessidade deste prazo para o licenciamento ocorre porque é nesta etapa que as emissoras devem cumprir alguns dos critérios técnicos necessários para estarem aptas a entrar em operação, como: estudo do terreno; aquisição de equipamentos (que muitas vezes são importados); testes dos equipamentos adquiridos; e ajustes necessários para que os dados técnicos possam ser devidamente cadastrados no sistema de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável. Diante deste cenário, entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior para esta etapa de licenciamento, muito pelo contrário, pois isto oportunizará que o serviço continue sendo efetivamente prestado nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo".

17. Eis, portanto, a razão técnica que justifica a fixação de prazos mais dilatados dentro do novo procedimento estabelecido pelo Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, sendo que a maioria das alterações propostas nesta nova oportunidade relacionam-se, seja direta, seja indiretamente, com o aumento de prazos procedimentais.

18. Do ponto de vista essencialmente jurídico, não se vislumbra, de pronto, qualquer vício de legalidade na fixação de prazos diferentes dos que foram originariamente estabelecidos na redação do Decreto em vigor, mesmo porque, em se tratando de regras mais detalhadas de procedimento administrativo, o Decreto é o instrumento normativo adequado para conglobar as alterações pretendidas, não havendo, outrossim, a necessidade de maiores digressões nem com relação à competência, à finalidade, ao objeto da proposta ou ao motivo que deu ensejo à iniciativa.

19. Relativamente às demais alterações – que não relacionadas diretamente à fixação de novos prazos dentro do procedimento de licenciamento de estações – a SERAD explicitou, nos itens 7.1 e seguintes de sua Nota Técnica, as razões que justificariam a necessidade de alterar o Decreto em vigor.

20. Das demais alterações propostas, ganha destaque a nova proposta de redação do art. 31 do Decreto nº 52.795/63, que desvincula a publicação da Portaria e do Decreto de Outorga ao pagamento do valor integral da outorga, dispondo que aqueles serão publicados após a adjudicação do objeto da licitação. De acordo com a Secretaria proponente, *“(...) sugere-se que o valor do pagamento da outorga seja realizado após o licenciamento da estação, momento em que restarão cumpridas todas as condições técnicas e jurídicas por parte do interessado”*.

21. De acordo com a redação atualmente em vigor dos arts. 30 e 31 do Decreto 52.795/63, eis a sistemática a ser observada para essa fase do procedimento:

Art. 30. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, **após a aprovação dos locais escolhidos para a montagem da estação**, do valor integral e atualizado da outorga ofertado pela pessoa jurídica vencedora do certame, **com prazo para pagamento para sessenta dias**. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 1º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do valor integral da outorga a que se refere o caput, exceto em decorrência de caso fortuito ou força maior, conforme entendimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º **Encerrado o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital**. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, na hipótese prevista no § 2º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para atender ao disposto no caput, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 31. O órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar, após o pagamento do boleto a que se refere o art. 30, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - o nome e o CNPJ da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - o serviço a ser prestado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - a área da prestação do serviço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - as principais obrigações a serem cumpridas pela pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto ou portaria. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

22. O Decreto nº 10.326/2020, de seu turno, alterou a redação do art. 30 acima transcrito, passando a dispor nos seguintes termos:

Art. 30. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, após a adjudicação do objeto da licitação, do valor integral e atualizado da outorga ofertado pela pessoa jurídica vencedora do certame, com prazo para pagamento de sessenta dias.

23. Nem poderia ser diferente, já que o Decreto ainda em *vacatio legis* acabou por extinguir a fase de “aprovação de locais e equipamentos”, ordinariamente conhecida como “APL”. Estabeleceu-se, assim nova referência para a expedição do boleto para pagamento da outorga.

24. Já na nova proposta, o art. 31 passaria a condicionar a publicação do “ato” nele referido (que pode ser Portaria ou Decreto, a depender do objeto da outorga tratar-se de rádio ou televisão, respectivamente) não mais ao pagamento do boleto a que se refere o art. 30, mas à simples adjudicação do objeto da licitação.

25. Nada obstante não haver qualquer ilegalidade propriamente dita nesse novo procedimento, estando, portanto, no âmbito da discricionariedade administrativa o novo desenho dessa etapa, há que se questionar se, efetivamente, é conveniente para a Administração Pública, mesmo sabedora das enormes dificuldades que se tem para a efetiva cobrança e arrecadação dos valores das outorgas, permitir-se a expedição da Portaria e do Decreto de outorga mesmo correndo-se o risco de não haver o pagamento do preço público pela entidade vencedora.

26. De toda sorte, preservadas as demais disposições do art. 30 (em especial o parágrafo 2º), eventual não pagamento do boleto referente ao preço da outorga repercutirá negativamente na situação jurídica da entidade, como não deveria deixar de ocorrer. Ademais, a nova redação do art. 31-A, na forma proposta, deixa claro que sem o pagamento do boleto não haverá a assinatura do contrato de outorga, último ato necessário para início da execução do serviço.

27. A alteração do art. 46, parágrafo 4º, segundo a Secretaria, atende à necessidade de esclarecer que a interrupção do serviço no caso de inobservância das regras definidas naquele artigo não se confunde com a aplicação de

uma penalidade de suspensão. Trata-se de alteração pertinente e adequada, porquanto evita discussões a respeito da natureza jurídica do ato interruptivo.

28. Nada a acrescentar, outrossim, com relação ao art. 2º da presente proposta, uma vez que visa à alteração do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, especificamente quanto à adequação do normativo aos novos prazos, conforme justificativa já apresentada pela Secretaria em linhas anteriores. O mesmo ocorre com relação aos arts. 4º e 6º da minuta sob análise.

29. Relativamente ao art. 3º da proposta, não há reparos a serem feitos, haja vista que a alteração do termo final para a migração da outorgada para o sistema digital nas localidades em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída diz respeito a questões de ordem eminentemente técnica, e, aos olhos da SERAD, também LÓGICA, uma vez que, presume-se, nas localidades em que não houver sido concluída a transição para a tecnologia digital, não haveria telespectadores demandantes de tal serviço, não havendo lógica em exigir-se que a outorgada “se antecipe ao prazo de desligamento e inicia sua operação em tecnologia digital”.

30. Relativamente ao tratamento normativo dos “canais de rede” a proposta *sub examen* introduz sensível alteração no regramento atual (Decreto nº 5.371, de 2005).

31. Eis a redação atual do art. 6º, inciso XX do Decreto nº 5.371, de 2005:

XX - canal de rede - é o grupo de canais digitais idênticos, indicados para inclusão ou já incluídos no PBTVD pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para o seguinte conjunto de estações: (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

a) uma estação geradora e, no mínimo, duas retransmissoras, localizadas no Estado ou no Distrito Federal; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

b) no mínimo, três estações retransmissoras, localizadas no mesmo Estado ou no Distrito Federal e pertencentes à mesma estação geradora, hipótese em que poderá estar localizada em qualquer Estado ou no Distrito. (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018) Federal.

Parágrafo único. As estações de que tratam o inciso XX do caput deverão estar outorgadas e pertencer à mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

A redação proposta na minuta do Decreto, ora em análise, introduz nova conceituação para os canais de rede, da seguinte maneira:

XX - canal de rede: é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras e/ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD).

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal.” (NR)

32. Como se pode perceber, a alteração proposta altera substancialmente a caracterização de canais de rede para fins de proteção do regulamento, possibilitando sua formação independentemente do preenchimento dos requisitos atualmente descritos nas alíneas “a” e “b” do art. 6º, inciso XX.

33. De acordo com a SERAD, a intenção é “clarificar o conceito do canal de rede, pois, da forma como definido no atual Decreto, gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação”.

34. Desta maneira, segundo a Secretaria de Radiodifusão, *“definiu-se o canal de rede como o grupo de três ou mais canais digitais iguais, que devem estar consignados a estações geradoras ou retransmissoras outorgadas, ou seja, apenas estações primárias, de modo que essas estações devem pertencer a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Além disso, o critério deve ser verificado e cumprido em cada Estado ou Distrito Federal, de modo que uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou Distrito Federal e, também, canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal”*.

35. O canal de rede, como se pode perceber, foi instituído e regulado pelo próprio Decreto 5.371/2005 e tem por objetivo promover o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, devendo a Administração Pública, de fato, buscar a melhor forma de utilização do instituto, de sorte a proteger não apenas o interesse público primário, mas também o interesse do outorgado em ver garantida proteção contra o uso, por outras entidades, de canais que a identifiquem em determinada região geográfica.

36. A despeito de esta Consultoria Jurídica não vislumbrar, ao menos em princípio, dúvidas reais quanto à caracterização dos canais de rede na disciplina atualmente vigente do Decreto 5.371/2005 – questão esta que já foi inclusive esclarecida por esta CONJUR em manifestação pretérita – não se pode negar, em contrapartida, que a aplicação literal do inciso XX do art. 6º, na atual redação, resulta em uma quantidade sensivelmente menor de canais de rede, em se comparando com a forma proposta nos presentes autos. Não há, portanto, ressalvas a serem feitas quanto à nova redação do dispositivo, especialmente porque se insere fundamentalmente no juízo discricionário do gestor, a respeito do qual esta Consultoria Jurídica não deve imiscuir-se – ao menos aprioristicamente e enquanto não colidir com parâmetros legais já definidos anteriormente.

37. Relativamente à competência, a minuta encontra fundamento na hipótese prevista no art. 84, IV, da Constituição (“IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”). Observe-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

38. O poder regulamentar consiste, basicamente, na atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, por meio de decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la. Desta feita, a competência caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentro da ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos.

39. Observa-se, assim, o suporte constitucional e legal para a escolha da forma eleita para a realização do pretendido, qual seja, Decreto Presidencial.

40. No mais, no que se refere ao atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e do Decreto nº 9.191 de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, não vislumbramos considerações a serem feitas, principalmente considerando que a matéria será também apreciada pela Casa Civil da Presidência da República.

41. Em face do exposto, diante da inexistência de considerações adicionais, submeto o presente feito à avaliação do Sr. Consultor Jurídico, com a opinião de que o feito deve retornar à instrução por parte da Secretaria de

Rádiodifusão deste Ministério, para, apenas após, seja submetido ao crivo do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

42. Recomenda-se, desta feita, a restituição dos autos à SERAD, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250024853202018 e da chave de acesso 5116dc23

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442228289 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 13-06-2020 12:06. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01477/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.024853/2020-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos fático-jurídicos, o **PARECER n. 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos.
2. Para além do que restou orientado na *opinio iuris* ora aprovado, recomendo à Secretaria de Radiodifusão que submeta a presente proposta de ato normativo às cogentes regras disposta no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, assim como, no que couber, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
3. Neste sentido, deverão ser observados, primeiro, os elementos de divisão dos dispositivos da norma, nomeando-os como artigo, parágrafo, incisos e alíneas.
4. No mérito, acrescento que a proposta de revogação do art. 43 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, mostra-se incorreta, porquanto esse dispositivo já se encontra revogado pelo Decreto nº 7.776 de 24 de julho de 2012.
5. Por outra vertente, não encontra justificativa a proposição de revogação dos artigos 19 e 20 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005; tendo efeito deletério a revogação do *caput* do art. 19, porquanto induz a equivocada interpretação no sentido de que a autorização de uso de radiofrequência para a execução do Serviço de RTV ou de RpTV **não mais** será outorgada a título oneroso, inferência este que não se mostra verdadeira.
6. Observo, ainda, como reparo à proposição, a necessidade de ser acrescido no preâmbulo da minuta o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo** Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, como objeto, também, das alterações pretendidas.
7. Por derradeiro, o texto deve ser atualizado em face da criação do Ministério das Comunicações, promovendo-se a substituição, onde se encontrarem, as menções ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo Ministério da Comunicações, assim como ao respectivo Ministro.
8. *Ex positis*, encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, **observando-se a extrema urgência que o caso requer.**

Brasília, 14 de junho de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250024853202018 e da chave de acesso 5116dc23

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442408514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 14-06-2020 12:04. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Departamento de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12337/2020/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.024853/2020-18**

Documento
de
Referência: **Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667)**

Assunto: **Proposta de alteração do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005. Ajustes conforme Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica trata dos ajustes necessários para prosseguimento da proposta de alteração do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, em virtude das considerações realizadas no Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667).

ANÁLISE

2. A proposta de alteração foi encaminhada à Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC conforme disposições e justificativas constantes da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC (5582712). Após análise, a CONJUR exarou o PARECER JURÍDICO Nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667), que concluiu pela viabilidade jurídica da proposta, desde que realizados alguns ajustes e complementações.

3. Ocorre que, no item 25 do Parecer Jurídico supracitado, a CONJUR suscitou um ponto importante em relação à alteração do momento de pagamento da outorga. Isso porque, conforme dito, no "novo desenho dessa etapa, há que se questionar se, efetivamente, é conveniente para a Administração Pública, mesmo sabedora das enormes dificuldades que se tem para a efetiva cobrança e arrecadação dos valores das outorgas, permitir-se a expedição da Portaria e do Decreto de outorga mesmo correndo-se o risco de não haver o pagamento do preço público pela entidade vencedora".

4. De fato, a preocupação destacada no item anterior merece atenção e análise detalhada quanto aos possíveis impactos decorrentes da alteração sugerida. Dito isto, a Secretaria de Radiodifusão optou, no presente momento, por prosseguir apenas com as alterações relativas ao Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, conforme proposta constante da Minuta de Decreto 5598853. As alterações relativas ao Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, em especial aquela relativa ao momento da assinatura do contrato e, conseqüentemente, o pagamento da outorga, serão, portanto, realizadas posteriormente.

5. Sobre os pontos adicionais do Parecer Jurídico, que citavam a ausência de documentos necessários para encaminhamento da proposta de Decreto à Presidência da República, destaca-se o que segue:

5.1. No item 11 foi identificado que "não consta dos autos documento indispensável à continuidade da proposta, qual seja, o parecer de mérito". Neste sentido a CONJUR sugeriu que "o feito não deverá ser encaminhado à avaliação do Sr. Ministro de Estado enquanto o parecer de mérito não for elaborado pela Secretaria de Radiodifusão". Dito isto, destaca-se que foi elaborado o **PARECER DE MÉRITO Nº 84/2020/SEI-MCTIC (5596102)**, motivo pelo qual considera-se que este item foi devidamente atendido.

5.2. No item 12 constou-se que "outro documento faltante na instrução do feito é a Exposição de Motivos". Além disso destacou-se que "sobre tal documento, muito embora suponha-se, pelo seu conteúdo, que a proposta de alteração pode não gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, não cabe ao Órgão de Assessoramento Jurídico atestar tal circunstância, mas sim à Secretaria proponente". Dito isso, salienta-se que foi elaborada a **MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (5596201)**, motivo pelo qual considera-se que este item foi devidamente atendido.

CONCLUSÃO

6. Assim, analisadas as recomendações da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e realizados os devidos ajustes, sugere-se o encaminhamento da proposta de alteração de Decreto para a Secretaria Executiva, para apreciação e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 17/06/2020, às 02:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 17/06/2020, às 02:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 17/06/2020, às 02:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5598860** e o código CRC **7902D61E**.

Minutas e Anexos

Minuta do Decreto 5598853

Parecer de Mérito 5596102

Exposição de Motivos 5596201

MINUTA DE

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2020

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XX - canal de rede - é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX do **caput** são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do PBTVD.

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 14. Na hipótese de o canal requerido pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ser o seu próprio canal de rede ou não ser canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação, ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que haja viabilidade técnica para utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV.” (NR)

“Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido ser o canal de rede de outra pessoa

jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que só haja viabilidade técnica para utilização deste canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal.

§ 1º Caso a detentora do canal de rede manifeste interesse pela utilização do referido canal dentro do prazo estipulado no **caput**, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV, hipótese em que o pedido da requerente será arquivado.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o **caput** sem que a detentora do canal de rede se manifeste ou apresente pedido de renúncia quanto à utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV para as demais pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Caso seja identificada a possibilidade de utilização de outro canal no Município, o requerimento apresentado pela concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens será arquivado e a interessada poderá reapresentar pedido para canal diverso.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso XX do **caput** e o parágrafo único do art. 6º;
- b) o § 1º e o § 2º do art. 14; e
- c) o § 2º do art. 14-C; e

II - as partes do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, que alteram o art. 14, o art. 14-A e o art. 14-C do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**,
Secretário de Radiodifusão, em 17/06/2020, às 01:58 (horário oficial de



Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5598853** e o código CRC **ACC4DCCA**.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5598853

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Departamento de Radiodifusão Comercial

PARECER DE MÉRITO Nº 84/2020/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.024853/2020-18**

Documento
de
Referência: **Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU
(5590667)**

Assunto: **Proposta de alteração do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Parecer de Mérito da proposta de alteração do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

ANÁLISE

2. O serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, foi criado para permitir a expansão dos sinais provenientes de concessionárias executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Este serviço é autorizado de forma precária e pode ser designado tanto em caráter primário, quando a estação tem direito a proteção contra interferências, quanto em caráter secundário, quando a estação não tem direito a proteção contra interferências.

3. No regramento que rege o serviço, o Canal de Rede foi definido como um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado Estado ou Distrito Federal, caso a concessionária executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens queira expandir seus sinais por meio de autorização de RTV. Este conceito visa a atender a política pública de uso eficiente e racional do espectro, à medida em que, quando um mesmo canal é utilizado por uma mesma emissora, situações de interferência são evitadas, otimizando o uso do espectro em geral.

4. Na forma atualmente prevista, o conceito do Canal de Rede gerou algumas dúvidas quanto à sua aplicação. Por este motivo, propõe-se uma nova redação para clarificação deste conceito.

OBJETIVOS

5. A proposta visa clarificar o conceito de "canal de rede" do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital, estabelecido pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005. A redação atual gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração para dirimir quaisquer dúvidas existentes e beneficiar a efetiva expansão de sinais de televisão

digital no país.

ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

6. Concessionárias, autorizatárias e consignatárias de Serviços de Radiodifusão.

ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

7. Entrada em vigor na data de publicação do Decreto.

DESPESAS

8. Não há.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. Não há.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente à proposta de alteração em questão. Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva, para apreciação e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 17/06/2020, às 01:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5596102** e o código CRC **1AB5FD2E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5596102

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA

EM nº / /MCTIC

Brasília, de de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Senhoria proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e do Decreto nº 10.326, de 24 abril de 2020.
2. O serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, foi criado para permitir a expansão dos sinais provenientes de concessionárias executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Este serviço é autorizado de forma precária e pode ser designado tanto em caráter primário, quando a estação tem direito a proteção contra interferências, quanto em caráter secundário, quando a estação não tem direito a proteção contra interferências.
3. No regramento que rege o serviço, o Canal de Rede foi definido como um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado Estado ou Distrito Federal, caso a concessionária executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens queira expandir seus sinais por meio de autorização de RTV. Este conceito visa a atender a política pública de uso eficiente e racional do espectro, à medida em que, quando um mesmo canal é utilizado por uma mesma emissora, situações de interferência são evitadas, otimizando o uso do espectro em geral.
4. Ocorre que, a redação atual do conceito do Canal de Rede gerou dúvidas de interpretação, que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração, para dirimir quaisquer dúvidas existentes e beneficiar a efetiva expansão de sinais de televisão digital no país.
5. Diante da importância do tema, que trará notória inovação para o setor de radiodifusão e garantirá um uso mais eficiente e racional do espectro radioelétrico, submetemos, de forma conjunta, a proposta de alteração para elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

MARCOS CESAR PONTES

FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 17/06/2020, às 01:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5596201** e o código CRC **32EFDCDE**.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5596201

Brasília, 17 de junho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Senhoria proposta de alteração do regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e do Decreto nº 10.326, de 24 abril de 2020.
2. O serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, foi criado para permitir a expansão dos sinais provenientes de concessionárias executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Este serviço é autorizado de forma precária e pode ser designado tanto em caráter primário, quando a estação tem direito a proteção contra interferências, quanto em caráter secundário, quando a estação não tem direito a proteção contra interferências.
3. No regramento que rege o serviço, o Canal de Rede foi definido como um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado Estado ou Distrito Federal, caso a concessionária executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens queira expandir seus sinais por meio de autorização de RTV. Este conceito visa a atender a política pública de uso eficiente e racional do espectro, à medida em que, quando um mesmo canal é utilizado por uma mesma emissora, situações de interferência são evitadas, otimizando o uso do espectro em geral.
4. Ocorre que, a redação atual do conceito do Canal de Rede gerou dúvidas de interpretação, que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração, para dirimir quaisquer dúvidas existentes e beneficiar a efetiva expansão de sinais de televisão digital no país.
5. Diante da importância do tema, que trará notória inovação para o setor de radiodifusão e garantirá um uso mais eficiente e racional do espectro radioelétrico, submetemos, de forma conjunta, a proposta de alteração para elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,


MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações


FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FÁRIA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO Nº 10.401 , DE 17 DE JUNHO DE 2020

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....”

XX - canal de rede - é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX do **caput** são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do PBTVD.

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 14. Na hipótese de o canal requerido pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ser o seu próprio canal de rede ou não ser canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação, ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que haja viabilidade técnica para utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV.” (NR)

“Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido ser o canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que só haja viabilidade técnica para utilização deste canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal.

§ 1º Caso a detentora do canal de rede manifeste interesse pela utilização do referido canal dentro do prazo estipulado no **caput**, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV, hipótese em que o pedido da requerente será arquivado.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o **caput** sem que a detentora do canal de rede se manifeste ou apresente pedido de renúncia quanto à utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV para as demais pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Caso seja identificada a possibilidade de utilização de outro canal no Município objeto da solicitação, o requerimento apresentado pela concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens será arquivado e a interessada poderá reapresentar pedido para canal diverso.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

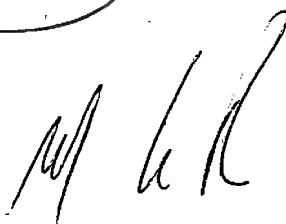
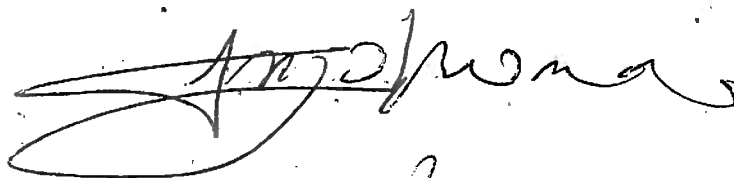
I - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso XX do **caput** e o parágrafo único do art. 6º;
- b) o § 1º e o § 2º do art. 14; e
- c) o § 2º do art. 14-C; e

II - o art. 2º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, na parte em que altera o art. 14, o art. 14-A e o art. 14-C do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



**MCTIC****PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****SECRETARIA-GERAL**
Secretaria de Administração**COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/CODOC**

Via N-2 – Almoxarifado Central – atrás dos anexos do Palácio do Planalto - Andar Superior.

Encaminha o(s) original(is) abaixo discriminado(s) para assinatura do(a)
Exmo.(a) Senhor(a) Ministro(a) **MARCOS CESAR PONTES**:

Exposição de Motivos nº 85/2020, referente ao Decreto nº 10.401, de 17 de junho de 2020	MCTI/MC
Exposição de Motivos nº 86/2020, referente ao Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020	MCTI/MC

RECIBO (DESTINATÁRIO)

____ / ____ /2020

CODOCRECEBI O (S) ATO (S) ACIMA
CITADO (S) DEVIDAMENTE
ASSINADO (S)

22/6/2020

P. L. V. E. T.

Contatos: 3411-2480/2483/2489- Francisco/Sandra/Hugo (8:00 às 17:30 horas)
Nóbrega/Cláudio/Paulo Rogério (após às 17:30 horas)

WINWORD/REFEREND/RECMF.DOC OU RECMPO.DOC -

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2020 | Edição: 114-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.401, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo [Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o [disposto na Lei nº 4.117](#),

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo [Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XX - canal de rede - é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX do **caput** são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do PBTVD.

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal." (NR)

"Art. 14. Na hipótese de o canal requerido pela pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ser o seu próprio canal de rede ou não ser canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação, ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que haja viabilidade técnica para utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV." (NR)

"Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido ser o canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado em que for feita a solicitação ou no Distrito Federal, quando for o caso, e desde que só haja viabilidade técnica para utilização deste canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal.

§ 1º Caso a detentora do canal de rede manifeste interesse pela utilização do referido canal dentro do prazo estipulado no **caput**, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV, hipótese em que o pedido da requerente será arquivado.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o **caput** sem que a detentora do canal de rede se manifeste ou apresente pedido de renúncia quanto à utilização do referido canal, serão analisados os critérios de seleção, conforme estabelecido em norma complementar editada pelo Ministério das Comunicações, e iniciados os trâmites com vistas à autorização para execução do serviço de RTV para as demais pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 3º Caso seja identificada a possibilidade de utilização de outro canal no Município objeto da solicitação, o requerimento apresentado pela concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens será arquivado e a interessada poderá reapresentar pedido para canal diverso." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo [Decreto nº 5.371, de 2005](#):

- a) as [alíneas "a" e "b" do inciso XX do caput e o parágrafo único do art. 6º](#);
- b) o [§ 1º e o § 2º do art. 14](#); e
- c) o [§ 2º do art. 14-C](#); e

II - o [art. 2º do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020](#), na parte em que altera o [art. 14, o art. 14-A e o art. 14-C do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos César Pontes

Fábio Faria

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Departamento de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12584/2020/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.024853/2020-18**

Documento
de
Referência: **Parecer Jurídico no 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667)**

Assunto: **Proposta de novo Decreto sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão. Ajustes conforme Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica trata de ajustes complementares, solicitados por meio do Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667), para prosseguimento da proposta de publicação de novo Decreto sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão, com a consequente revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

ANÁLISE

2. A proposta inicial foi encaminhada à Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério das Comunicações, conforme disposições e justificativas constantes da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC (5582712). Após análise, a CONJUR exarou o PARECER JURÍDICO Nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667), que concluiu pela viabilidade jurídica da proposta, desde que realizados alguns ajustes necessários.

3. Primeiramente, cabe salientar que, no item 25 do Parecer Jurídico supracitado, a CONJUR suscitou um ponto importante em relação à alteração do momento de pagamento da outorga, destacando que "no novo desenho dessa etapa, há que se questionar se, efetivamente, é conveniente para a Administração Pública, mesmo sabedora das enormes dificuldades que se tem para a efetiva cobrança e arrecadação dos valores das outorgas, permitir-se a expedição da Portaria e do Decreto de outorga mesmo correndo-se o risco de não haver o pagamento do preço público pela entidade vencedora". Para que pudesse ser realizada uma análise mais detalhada sobre este ponto, a Secretaria de Radiodifusão optou por prosseguir apenas com as alterações relativas ao Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, conforme justificativa constante da Nota Técnica nº 12337/2020/SEI-MCTIC (5598860), o que culminou no encaminhamento da proposta e na consequente publicação do DECRETO Nº 10.401, DE 17 DE JUNHO DE 2020 (5609333).

4. Diante disso, foi realizada uma análise criteriosa acerca da alteração do momento de pagamento do preço público da outorga pela entidade vencedora. No atual Decreto, este pagamento é efetuado antes da expedição da Portaria e do

Decreto de outorga pelo Ministério, ainda em fase anterior ao envio do processo para deliberação do Congresso Nacional. A nova proposta prevê que o pagamento seja efetuado após a deliberação do Congresso Nacional, e depois de cumpridos todos os requisitos técnicos para assinatura do Contrato, ou seja, o pagamento será o último ato necessário para assinatura do Contrato pela entidade vencedora da licitação.

5. No próprio Parecer Jurídico, a CONJUR já havia se manifestado favoravelmente à alteração, destacando, no item 26, que "a nova redação do art. 31-A, na forma proposta, deixa claro que sem o pagamento do boleto não haverá a assinatura do contrato de outorga, último ato necessário para início da execução do serviço". De fato, essa foi a intenção da Secretaria de Radiodifusão quando da edição da proposta. Caso a entidade vencedora não realize o pagamento, decairá seu direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em edital. Assim, entende-se que os riscos inerentes a essa alteração estão superados, motivo pelo qual sugere-se o prosseguimento da proposta.

6. Além da alteração do momento de pagamento do preço público da outorga, alguns outros itens foram elencados no Parecer Jurídico, conforme descrito a seguir:

6.1. No item 11 foi identificado que "não consta dos autos documento indispensável à continuidade da proposta, qual seja, o parecer de mérito". Neste sentido, a CONJUR sugeriu que "o feito não deverá ser encaminhado à avaliação do Sr. Ministro de Estado enquanto o parecer de mérito não for elaborado pela Secretaria de Radiodifusão". Dito isto, destaca-se que foi elaborado o PARECER DE MÉRITO Nº 89/2020/SEI-MCTIC (5609336), motivo pelo qual considera-se que este item foi devidamente atendido.

6.2. No item 12 foi identificado que "outro documento faltante na instrução do feito é a Exposição de Motivos". Além disso destacou-se que "sobre tal documento, muito embora suponha-se, pelo seu conteúdo, que a proposta de alteração pode não gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, não cabe ao Órgão de Assessoramento Jurídico atestar tal circunstância, mas sim à Secretaria proponente". Dito isto, salienta-se que foi elaborada a MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (5609337), motivo pelo qual considera-se que este item foi devidamente atendido.

7. O Parecer Jurídico em questão foi aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério, por meio do DESPACHO nº 01477/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Porém, alguns ajustes também foram solicitados no Despacho, conforme descrito a seguir:

7.1. No item 4 foi sugerido que "a proposta de revogação do art. 43 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, mostra-se incorreta, porquanto esse dispositivo já se encontra revogado pelo Decreto nº 7.776 de 24 de julho de 2012". Neste ponto, cabe salientar que, de fato, ocorreu um erro na hora de citar o referido artigo. A revogação em questão se trata do art. 44 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Tal ajuste já foi realizado na minuta final do Decreto.

7.2. No item 5 foi sugerido que "não encontra justificativa a proposição de revogação dos artigos 19 e 20 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão" porque "induz a equivocada interpretação no sentido de que a autorização de uso de radiofrequência para a execução do Serviço de RTV ou de RpTV não mais será outorgada a título oneroso". Neste ponto, cabe salientar que, a autorização de uso de

radiofrequência é outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo de exclusiva responsabilidade da Agência. Assim, as disposições quanto à forma de outorga, publicidade dos atos e valor a ser pago estão descritas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Diante disso, entende-se que, por ser matéria exclusiva da Agência, e tendo em vista que as disposições já constam da referida Lei, torna-se desnecessário que tal previsão conste de Decreto específico para Radiodifusão, motivo pelo qual a Secretaria de Radiodifusão defende a manutenção da revogação de tais artigos.

7.3. No item 6 constatou-se "a necessidade de ser acrescido no preâmbulo da minuta o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, como objeto, também, das alterações pretendidas". O preâmbulo foi devidamente corrigido, contendo, além da alteração sugerida, a citação de toda a legislação que está sendo alterada também.

8. Além dos ajustes citados, em uma última análise verificou-se a necessidade de alteração de quatro pontos da proposta de Decreto anteriormente encaminhada. Por não envolver questões de mérito, que carecem de análise jurídica específica, e tendo em vista que a CONJUR já havia se manifestado em seu Parecer no sentido de que os prazos e trâmites processuais são de competência exclusiva da Secretaria de Radiodifusão, entende-se que tais alterações não necessitam de nova apreciação por parte da CONJUR. A seguir, descreve-se as três alterações, com as devidas justificativas:

8.1. O primeiro versa sobre o prazo para início da execução do serviço, que na proposta inicial era de sessenta dias e na presente proposta passou a ser de cento e oitenta dias. A alteração se faz necessária porque é neste prazo que as emissoras deverão terminar de instalar os equipamentos adquiridos, realizar os últimos ajustes e iniciar as transmissões. O prazo inicialmente proposto poderia gerar a situação de início dos serviços apenas para cumprimento de um prazo regulamentar, sem que fossem adotados os devidos cuidados necessários para esta etapa. Por este motivo, e por entender que a dilação deste prazo não gera nenhum prejuízo à Administração ou à população, sugere-se o novo prazo de cento e oitenta dias.

8.2. O segundo ponto versa sobre uma melhoria na redação do § 2º do art. 11 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, conforme consta do art. 1º da minuta proposta, para que não haja interpretação equivocada quanto à intenção do texto. Na proposta inicial era previsto que os pedidos de aumento de potência seriam analisados "caso a área de cobertura no município objeto da outorga fosse mantida ou melhorada". Para não incorrer na situação de que se usasse essa interpretação para aumentar apenas a cobertura da região, sem se preocupar com o município de outorga, sugere-se alterar a redação para que os pedidos de aumento de potência sejam analisados caso "a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado". Isso garantirá que o aumento de potência desejado tenha como maior interesse o de melhor atender à comunidade do município de outorga.

8.3. Já o terceiro ponto versa sobre a alteração do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019. Na proposta inicial, os prazos de licenciamento e início da execução do serviço de RTR estavam sendo remetidos aos prazos constantes do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, criando uma referência cruzada entre duas legislações. Deste modo, e visando uma maior clareza da proposta, sugere-

se que as alterações pertinentes ao Decreto nº 9.942, de 2019, sejam realizadas no próprio Decreto, conforme consta do art. 5º da minuta proposta.

8.4. O quarto e último ponto versa sobre um ajuste necessário para revogação dos incisos I e IV do caput do art. 47 do Decreto nº 5.371, de 2005. Isso porque, estes dois incisos tratam de infrações por descumprimento de prazos dos arts. 19, 23-A e 23-B deste mesmo Decreto, mas estes três artigos estão sendo revogados na proposta em questão. Assim, para que os incisos não referenciem artigos que serão revogado, foi realizado o ajuste na minuta de Decreto, com a proposta de revogação destes dois incisos citados. Cabe salientar ainda que, nos casos de não cumprimento dos prazos para licenciamento, a autorização será extinta, devido à perda de condição necessária e indispensável para execução do serviço. Portanto, o descumprimento destes prazos não será tratado como uma penalidade, mas sim como uma consequência do não licenciamento.

9. Por fim, superados os ajustes sugeridos pela CONJUR, e levando-se em consideração as explicações acima descritas, foi elaborada a Minuta de Decreto 5609335. Por questões de técnica legislativa, e de modo a evitar confusões com a alteração de um Decreto que ainda não entrou em vigor, a Secretaria de Radiodifusão entende que o mais correto é revogar completamente o Decreto nº 10.326, de 2020, incorporando os itens que serão mantidos na proposta do novo Decreto.

CONCLUSÃO

10. Assim, analisadas as recomendações da Consultoria Jurídica do Ministério e realizados os devidos ajustes, sugere-se o encaminhamento da proposta de alteração de Decreto para a Secretaria Executiva, para apreciação e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 25/06/2020, às 11:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 25/06/2020, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 25/06/2020, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5609334** e o código CRC **B83E22C4**.

Minutas e Anexos

Minuta de Decreto 5609335.
Parecer de Mérito 5609336.
Minuta de Exposição de Motivos 5609337.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5609334

MINUTA DE

DECRETO

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2020

Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019, para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, e na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º A entidade que, no interesse de aumentar sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado pelo Ministério das Comunicações desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado.

.....

§ 5º Emitido o ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, e terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 6º A concessionária, permissionária ou autorizada iniciará a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da

data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 31. O Ministério das Comunicações publicará, após adjudicação do objeto da licitação, ato do qual constarão, dentre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

.....” (NR)

“Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do boleto com o valor integral e atualizado da outorga.

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação terá o prazo de doze meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar a licença de funcionamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

§ 2º A licença de funcionamento de que trata o § 1º será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à contratação não cumprir o prazo estabelecido no § 1º, será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério das Comunicações disponibilizará, após a emissão da licença de funcionamento, boleto com o valor integral e atualizado da outorga, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame, com prazo para pagamento de sessenta dias.

§ 5º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do boleto a que se refere o § 4º, exceto com comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento do Ministério das Comunicações.

§ 7º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor integral da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá e será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 8º Na hipótese de extinção da outorga, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 9º Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, encerram-se, automaticamente, as validades da autorização de uso de radiofrequência e da licença para o funcionamento da estação.

§ 10. Comprovado o pagamento do valor integral da outorga, a pessoa jurídica apta à contratação será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 11. O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado das Comunicações, que representará o Presidente da República no ato quando se tratar de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 12. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

§ 13. A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 46. Para a execução dos serviços de radiodifusão, os dados técnicos de instalação da estação transmissora deverão ser iguais aos dados apresentados em sua licença de funcionamento.

§ 1º O cadastramento de alterações de dados técnicos ou administrativos observarão a regulamentação vigente e obedecerão aos limites de operação do canal estabelecidos pelo Plano Básico de Distribuição de Canais da Anatel.

§ 2º Os dados sobre alterações técnicas de estações deverão ser preenchidos por responsável técnico legalmente constituído pela pessoa jurídica outorgada, na forma prevista em ato da entidade competente.

§ 3º As alterações de dados técnicos que ensejarem a emissão de nova licença serão definidas em ato do Ministério das Comunicações.

§ 4º Verificada a inobservância ao disposto neste artigo, a execução do serviço poderá ser interrompida pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou para solicitação de novo licenciamento.” (NR)

“Art. 122.

XXI - utilizar equipamentos diversos dos aprovados ou instalações que não obedeçam às especificações técnicas constantes da licença de funcionamento;

XXVI - descumprir o prazo estabelecido para início da execução do serviço, hipótese em que poderá ser configurada a superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da pessoa jurídica outorgada, conforme análise do Ministério das Comunicações;

.....” (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III - expedir as licenças de funcionamento das estações de RTV e RpTV;

.....” (NR)

“Art. 24. Emitido o ato de autorização para execução do serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas autorizadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 27.

§ 1º Na hipótese de ser autorizada a alteração de características técnicas que enseje a emissão de nova licença de funcionamento ou a expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, deverão solicitar o licenciamento da estação.

§ 2º Caso seja necessária emissão de nova licença de funcionamento, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da autorização de alteração de características técnicas, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 3º As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV nos termos do disposto neste artigo deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da nova licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 45.

XII - operar com características diversas daquelas constantes de sua licença de funcionamento; e

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o **caput**, as outorgadas terão os seguintes prazos para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação:

I - até a data do desligamento do sinal analógico no Município, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital não tenha sido concluída.

II - cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do referido instrumento contratual no Diário Oficial da União, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital tenha sido concluída.

§ 3º A outorgada deverá iniciar a transmissão digital no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 8.139, de 7 novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal,

que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas outorgadas deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III - expedir as licenças de funcionamento das estações retransmissoras de rádio na Amazônia Legal;

.....” (NR)

“Art. 18. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio terá o prazo de doze meses, contado da data da publicação do extrato do contrato de que trata o art. 14 no Diário Oficial da união, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação.” (NR)

“Art. 20. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio deverá iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação, sob pena de extinção da autorização.”(NR)

Art. 6º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, as pessoas jurídicas outorgadas para execução de serviços de radiodifusão e ancilares terão o prazo de doze meses para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na hipótese de não terem a referida autorização ou de a validade estar expirada, e para solicitar o licenciamento de suas estações, na hipótese delas não estarem licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

§ 1º As pessoas jurídicas detentoras de estações cadastradas com documentação incompleta deverão regularizar sua situação no prazo estabelecido no **caput**.

§ 2º Na hipótese de necessidade de emissão da licença de funcionamento, as pessoas jurídicas outorgadas de que trata o **caput** deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da referida licença, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Art. 7º As entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária autorizadas a operar em caráter provisório e que reúnam os requisitos necessários para o licenciamento definitivo de suas estações terão o prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso necessário, e solicitar o referido licenciamento.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no **caput** poderá constituir causa de extinção da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 8º Constatada operação não autorizada, a cobrança dos preços públicos e das taxas devidas por essa operação independarão da vigência da outorga para a prestação do serviço.

Art. 9º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, poderão ser equiparados à portaria de aprovação de locais e equipamentos os seguintes documentos, emitidos por autoridade competente:

I - licença de funcionamento da estação, que opere em caráter precário;

II - portaria de aprovação de equipamentos;

III - autorização de alteração de características técnicas;

IV - portaria de aprovação de local;

V - autorização de instalação da estação e utilização dos equipamentos;

VI - consolidação de características técnicas; ou

VII - outros documentos oficiais que configurem autorização para operação da estação, em ambiente físico ou digital, de forma provisória ou definitiva.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

a) § 7º e § 8º do art. 11;

b) item 1 do **caput** do art. 28;

c) art. 29;

d) art. 30;

e) art. 40;

f) art. 41;

g) art. 42;

h) art. 44;

i) art. 45;

j) parágrafo único do art. 107; e

k) inciso X do **caput** do art. 113;

II - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

a) art. 19;

b) art. 20;

c) art. 23-A;

d) art. 23-B; e

e) inciso I e inciso IV do **caput** do art. 47;

III - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 2019:

a) art. 16;

b) art. 17; e

c) § 1º, § 2º e § 3º do art. 18; e

IV - o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao inciso IV do **caput** do art. 10; e

II - em 1º de setembro de 2020, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Salustino Mesquita de Faria

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 25/06/2020, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5609335** e o código CRC **1E62A9D3**.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5609335

PARECER DE MÉRITO Nº 89/2020/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.024853/2020-18**

Documento
de
Referência: **Parecer Jurídico no 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5590667)**

Assunto: **Proposta de novo Decreto sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão. Ajustes conforme Parecer Jurídico nº 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Parecer de Mérito da proposta de novo Decreto sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão, com a consequente revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

ANÁLISE

2. Com o advento do Decreto no 10.326, de 24 abril de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos.

3. Ocorre que, apesar do disciplinamento e da notória evolução prevista no texto do Decreto, o setor de radiodifusão, por meio de suas associações, manifestou preocupação sobre a viabilidade operacional de se atender parte das diretivas estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento e início da execução do serviço. Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

4. Com o intuito de entender a realidade das emissoras e atender aos objetivos da política pública envolvida, a Secretaria de Radiodifusão elaborou nova proposta de Decreto, conforme Minuta (5609335), em substituição do anterior. As revisões ora em discussão focaram principalmente nos dispositivos que versam sobre os prazos para licenciamento e início da execução do serviço, além da elaboração de outras propostas de melhorias.

OBJETIVOS

5. A proposta de Decreto visa, principalmente, alterar os prazos estabelecidos para a solicitação licenciamento de estações e para o início da execução dos serviços de radiodifusão por parte dos outorgados. Entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior, muito pelo contrário, os novos prazos definidos oportunizarão que os serviços de radiodifusão e ancilares continuem sendo efetivamente prestados nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo.
6. Pretende-se, também, reformular dispositivos que tratam do rito processual para a celebração de contratos com a União e dos procedimentos para a abertura de processos de extinção de outorgas por descumprimento de diretivas estabelecidas para o licenciamento de estações. As propostas contidas promoverão maior consistência jurídica e esclarecerão os procedimentos internos necessários desde a análise das propostas até a assinatura dos respectivos contratos, com a devida apuração do descumprimento de obrigações por parte dos outorgados.
7. Por fim, propõe-se a dilação do prazo de entrada em vigor do Decreto. Isso permitirá que haja um tempo maior para que os sistemas informatizados sejam adaptados, o que trará maior dinamismo ao processo como um todo.

ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

8. Concessionárias, permissionárias e autorizatárias de Serviços de Radiodifusão.

ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

9. A implantação do novo procedimento de licenciamento de estações de radiodifusão e ancilares se dará por meio de adaptações do sistema MOSAICO, mantido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. O levantamento de requisitos técnicos para a adaptação sistêmica já foi discutido entre representantes da Secretaria de Radiodifusão e da Anatel. A entrada em vigor das alterações propostas foi estabelecida para 01 de setembro de 2020, prazo suficiente para que tais ajustes sistêmicos sejam efetivamente realizados.

DESPESAS

10. Não há.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

11. Não há.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente à proposta de alteração em questão. Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva, para apreciação e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 25/06/2020, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5609336** e o código CRC **E39509FB**.

Minutas e Anexos

Minuta de Decreto 5609335.

Minuta de Exposição de Motivos 5609337.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5609336

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCTIC

Brasília, de de 2020.

Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Senhoria proposta de alteração do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, do Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019.

Com o advento do Decreto nº 10.326, de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos. Apesar do disciplinamento e da notória evolução no processo de licenciamento proporcionada pelo Decreto, foram identificadas questões que poderiam comprometer a viabilidade operacional, por parte dos radiodifusores, de se atender parte das diretivas estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento e para início da execução do serviço.

Assim, a presente proposta visa, primordialmente, alterar os prazos estabelecidos para a solicitação do licenciamento de estações de radiodifusão e para o início da execução do serviço por parte dos outorgados, além de definir novo prazo para entrada em vigor do Decreto. Entendemos que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior, muito pelo contrário, os novos prazos definidos oportunizarão que os serviços de radiodifusão e ancilares continuem sendo efetivamente prestados nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo. Ademais, a alteração do prazo de entrada em vigor do Decreto permitirá que haja um tempo maior para que os sistemas informatizados sejam adaptados, o que trará maior dinamismo ao processo como um todo.

Pretende-se, também, reformular dispositivos que tratam do rito processual para a celebração de contratos com a União e dos procedimentos para a abertura de processos de extinção de outorga por descumprimento de diretivas estabelecidas para o licenciamento de estações. As propostas promoverão maior consistência jurídica e esclarecerão os procedimentos internos necessários desde a análise inicial até a assinatura dos respectivos contratos, com a devida apuração do descumprimento de obrigações por parte dos outorgados.

Por fim, visando melhor atender aos critérios e regras de técnica legislativa, sugere-se a revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de

2020. Os itens do Decreto que não foram objeto de alteração serão consolidados nesta nova proposta. isto prevenirá quaisquer divergências quanto ao entendimento da legislação de radiodifusão, tendo em vista que o citado Decreto ainda não entrou em vigor.

Diante da importância do tema, que trará notória inovação para o setor de radiodifusão e possibilitará maior celeridade e segurança jurídica nas análises processuais, submeto a proposta de alteração para elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Radiodifusão**, em 25/06/2020, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5609337** e o código CRC **5D0ECAFE**.

Referência: Processo nº 01250.024853/2020-18

SEI nº 5609337

Brasília, 25 de Junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Senhoria proposta de alteração do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, do Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019.
2. Com o advento do Decreto nº 10.326, de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos. Apesar do disciplinamento e da notória evolução no processo de licenciamento proporcionada pelo Decreto, foram identificadas questões que poderiam comprometer a viabilidade operacional, por parte dos radiodifusores, de se atender parte das diretivas estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento e para início da execução do serviço.
3. Assim, a presente proposta visa, primordialmente, alterar os prazos estabelecidos para a solicitação do licenciamento de estações de radiodifusão e para o início da execução do serviço por parte dos outorgados, além de definir novo prazo para entrada em vigor do Decreto. Entendemos que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior, muito pelo contrário, os novos prazos definidos oportunizarão que os serviços de radiodifusão e ancilares continuem sendo efetivamente prestados nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo. Ademais, a alteração do prazo de entrada em vigor do Decreto permitirá que haja um tempo maior para que os sistemas informatizados sejam adaptados, o que trará maior dinamismo ao processo como um todo.
4. Pretende-se, também, reformular dispositivos que tratam do rito processual para a celebração de contratos com a União e dos procedimentos para a abertura de processos de extinção de outorga por descumprimento de diretivas estabelecidas para o licenciamento de estações. As propostas promoverão maior consistência jurídica e esclarecerão os procedimentos internos necessários desde a análise inicial até a assinatura dos respectivos contratos, com a devida apuração

do descumprimento de obrigações por parte dos outorgados.

5. Por fim, visando melhor atender aos critérios e regras de técnica legislativa, sugere-se a revogação do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020. Os itens do Decreto que não foram objeto de alteração serão consolidados nesta nova proposta. isto prevenirá quaisquer divergências quanto ao entendimento da legislação de radiodifusão, tendo em vista que o citado Decreto ainda não entrou em vigor.

6. Diante da importância do tema, que trará notória inovação para o setor de radiodifusão e possibilitará maior celeridade e segurança jurídica nas análises processuais, submeto a proposta de alteração para elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO Nº , DE DE DE 2020.

Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019, para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, e na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º A entidade que, no interesse de aumentar sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado pelo Ministério das Comunicações desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado.

.....

§ 5º Emitido o ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, e terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 6º A concessionária, permissionária ou autorizada iniciará a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 31. O Ministério das Comunicações publicará, após adjudicação do objeto da licitação, ato do qual constarão, dentre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

.....” (NR)

“Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do boleto com o valor integral e atualizado da outorga.

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação terá o prazo de doze meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar a licença de funcionamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

§ 2º A licença de funcionamento de que trata o § 1º será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à contratação não cumprir o prazo estabelecido no § 1º, será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério das Comunicações disponibilizará, após a emissão da licença de funcionamento, boleto com o valor integral e atualizado da outorga, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame, com prazo para pagamento de sessenta dias.

§ 5º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do boleto a que se refere o § 4º, exceto com comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento do Ministério das Comunicações.

§ 7º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor integral da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá e será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 8º Na hipótese de extinção da outorga, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 9º Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, encerram-se, automaticamente, as validades da autorização de uso de radiofrequência e da licença para o funcionamento da estação.

§ 10. Comprovado o pagamento do valor integral da outorga, a pessoa jurídica apta à contratação será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 11. O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado das Comunicações, que representará o Presidente da República no ato quando se tratar de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 12. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

§ 13. A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 46. Para a execução dos serviços de radiodifusão, os dados técnicos de instalação da estação transmissora deverão ser iguais aos dados apresentados em sua licença de funcionamento.

§ 1º O cadastramento de alterações de dados técnicos ou administrativos observarão a regulamentação vigente e obedecerão aos limites de operação do canal estabelecidos pelo Plano Básico de Distribuição de Canais da Anatel.

§ 2º Os dados sobre alterações técnicas de estações deverão ser preenchidos por responsável técnico legalmente constituído pela pessoa jurídica outorgada, na forma prevista em ato da entidade competente.

§ 3º As alterações de dados técnicos que ensejarem a emissão de nova licença serão definidas em ato do Ministério das Comunicações.

§ 4º Verificada a inobservância ao disposto neste artigo, a execução do serviço poderá ser interrompida pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou para solicitação de novo licenciamento.” (NR)

“Art. 122.

.....

XXI - utilizar equipamentos diversos dos aprovados ou instalações que não obedeçam às especificações técnicas constantes da licença de funcionamento;

.....

XXVI - descumprir o prazo estabelecido para início da execução do serviço, hipótese em que poderá ser configurada a superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da pessoa jurídica outorgada, conforme análise do Ministério das Comunicações;

.....” (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações de RTV e RpTV;

.....” (NR)

“Art. 24. Emitido o ato de autorização para execução do serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas autorizadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 27.

§ 1º Na hipótese de ser autorizada a alteração de características técnicas que enseje a emissão de nova licença de funcionamento ou a expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, deverão solicitar o licenciamento da estação.

§ 2º Caso seja necessária emissão de nova licença de funcionamento, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da autorização de alteração de características técnicas, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 3º As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV nos termos do disposto neste artigo deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da nova licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 45.

.....

XII - operar com características diversas daquelas constantes de sua licença de funcionamento; e

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o caput, as outorgadas terão os seguintes prazos para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação:

I - até a data do desligamento do sinal analógico no Município, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital não tenha sido concluída.

II - cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do referido instrumento contratual no Diário Oficial da União, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital tenha sido concluída.

§ 3º A outorgada deverá iniciar a transmissão digital no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 8.139, de 7 novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas outorgadas deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações retransmissoras de rádio na Amazônia Legal;

.....” (NR)

“Art. 18. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio terá o prazo de doze meses, contado da data da publicação do extrato do contrato de que trata o art. 14 no Diário Oficial da união, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação.” (NR)

“Art. 20. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio deverá iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação, sob pena de extinção da autorização.”(NR)

Art. 6º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, as pessoas jurídicas outorgadas para execução de serviços de radiodifusão e ancilares terão o prazo de doze meses para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na hipótese de não terem a referida autorização ou de a validade estar expirada, e para solicitar o licenciamento de suas estações, na hipótese delas não estarem licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

§ 1º As pessoas jurídicas detentoras de estações cadastradas com documentação incompleta deverão regularizar sua situação no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Na hipótese de necessidade de emissão da licença de funcionamento, as pessoas jurídicas outorgadas de que trata o caput deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da referida licença, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Art. 7º As entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária autorizadas a operar em caráter provisório e que reúnam os requisitos necessários para o licenciamento definitivo de suas estações terão o prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso necessário, e solicitar o referido

licenciamento.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput poderá constituir causa de extinção da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 8º Constatada operação não autorizada, a cobrança dos preços públicos e das taxas devidas por essa operação independem da vigência da outorga para a prestação do serviço.

Art. 9º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, poderão ser equiparados à portaria de aprovação de locais e equipamentos os seguintes documentos, emitidos por autoridade competente:

I - licença de funcionamento da estação, que opere em caráter precário;

II - portaria de aprovação de equipamentos;

III - autorização de alteração de características técnicas;

IV - portaria de aprovação de local;

V - autorização de instalação da estação e utilização dos equipamentos;

VI - consolidação de características técnicas; ou

VII - outros documentos oficiais que configurem autorização para operação da estação, em ambiente físico ou digital, de forma provisória ou definitiva.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

- a) § 7º e § 8º do art. 11;
- b) item 1 do caput do art. 28;
- c) art. 29;
- d) art. 30;
- e) art. 40;
- f) art. 41;
- g) art. 42;
- h) art. 44;
- i) art. 45;
- j) parágrafo único do art. 107; e
- k) inciso X do caput do art. 113;

II - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

a) art. 19;

b) art. 20;

c) art. 23-A;

d) art. 23-B; e

e) inciso I e inciso IV do caput do art. 47;

III - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 2019:

a) art. 16;

b) art. 17; e

c) § 1º, § 2º e § 3º do art. 18; e

IV - o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao inciso IV do caput do art. 10; e

II - em 1º de setembro de 2020, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Salustino Mesquita de Faria

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00534/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.024853/2020-18

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO, DO MINISTERIO DA CIENCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

I - Direito Administrativo. Radiodifusão.

II - Proposta de Decreto que tem por finalidade alterar o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão;

III - Proposição apresentada pela Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC e da minuta de Decreto juntada aos autos do processo eletrônico;

IV - Ausência de Exposição de Motivos e de Parecer de Mérito, documentos essenciais ao encaminhamento da proposta à Casa Civil da Presidência da República;

V – Exame quanto à juridicidade da proposta nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e consoante orientação da Consultoria-Geral da União consubstanciada no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”;

VI – Juridicidade da proposta, que não contraria princípio ou preceito constitucional, bem como norma legal incidente sobre os Serviços de Radiodifusão;

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, para ciência e providências.

1. Cuidam os autos de proposta de Decreto que tem por objeto alterar o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do serviço de radiodifusão e sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

2. A proposta de edição do normativo foi encaminhada para análise desta Consultoria Jurídica (CONJUR) pela Secretaria de Radiodifusão deste Ministério (SERAD) por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11968/2020/SEI-MCTIC, com o seguinte teor:

2. Com o advento do Decreto nº 10.326, de 24 abril de 2020, o processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares foi regulado e simplificado. O Decreto teve como premissas a desburocratização, a simplificação, a padronização das etapas processuais e a modernização do processo de outorga de forma geral, com prazos e procedimentos mais bem definidos.

3. Na etapa de aprovação de locais e equipamentos, a desburocratização foi promovida pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de alguns [sic], exigência essa que foi absorvida e incorporada pelo próprio processo de licenciamento. No tocante à obrigatoriedade de elaboração de documentação técnica, a exemplo de projetos técnicos e laudos de vistoria, será esta obrigatória tão somente para fins fiscalizatórios, e não mais como requisito vinculante no curso do processo de licenciamento, pois as etapas deste processo serão validadas automaticamente pelo sistema Mosaico, de modo que o interessado possa conhecer previamente as exigências e elaborar os ajustes necessários diretamente pelo sistema.

4. A estrutura estabelecida pelo novo Decreto foi desenvolvida visando à integralidade dos procedimentos, ou seja, foram estabelecidos prazos para cada etapa do processo de licenciamento das estações, desde a outorga até a entrada em operação, com as consequências aplicáveis em caso de descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos. Ocorre que, apesar do disciplinamento e da notória evolução prevista no texto do Decreto, o setor de radiodifusão, por meio de suas associações, manifestou preocupação sobre a viabilidade operacional de se atender parte das diretivas estabelecidas, em especial as que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento. Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

5. Diante da preocupação demonstrada na manifestação supramencionada, foi realizada análise de impacto quanto à aplicação prática dos prazos constantes do Decreto, por meio de comparação com o histórico das últimas outorgas recentemente publicadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (tendo como base os anos de 2018 e 2019). Neste universo, destaca-se que o prazo médio utilizado pelas emissoras para estarem aptas a solicitarem o licenciamento foi de 12,93 meses. Para fins de exemplificação, se considerado o atual prazo de sessenta dias para solicitar o licenciamento, constatou-se que todas as outorgas analisadas ensejariam a abertura do processo de extinção, por não terem cumprido com este novo prazo estabelecido.

6. Com o intuito de melhor entender a realidade das emissoras, foram realizadas duas reuniões com as associações representantes do setor de radiodifusão e com a Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão - SET, entidade sem fins lucrativos formada por profissionais de engenharia, tecnologia, operação, pesquisa, instituições de ensino e empresas do setor de radiodifusão. Foi relatado que a necessidade deste prazo para o licenciamento ocorre porque é nesta etapa que as emissoras devem cumprir alguns dos critérios técnicos necessários para estarem aptas a entrar em operação, como: estudo do terreno; aquisição de equipamentos (que muitas vezes são importados); testes dos equipamentos adquiridos; e ajustes necessários para que os dados técnicos possam ser devidamente cadastrados no sistema de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável. Diante deste cenário, entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior para esta etapa de licenciamento, muito pelo contrário, pois isto oportunizará que o serviço continue sendo efetivamente prestado nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo.

7. Assim, esta Secretaria elaborou proposta de revisão do Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020, conforme Minuta disponível anexa à presente Nota Técnica. As revisões ora em discussão focaram principalmente nos dispositivos que versam sobre os prazos para

licenciamento, além da elaboração de outras propostas de melhorias, conforme descrito nos subitens posteriores.

7.1. O art. 1º da presente proposta visa à alteração do art. 1º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, conforme segue:

a) Nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 11 foram propostas redações que se adequem aos novos prazos sugeridos para a solicitação do licenciamento e entrada em operação da estação, tendo como base as justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Neste artigo são tratados os casos em que a pessoa jurídica outorgada solicita a alteração das características técnicas da estação, visando melhorar a cobertura na região. Em diversos destes casos torna-se necessária a emissão de nova licença de funcionamento, devido à necessidade de troca dos equipamentos de transmissão. Diante disso, foi definido um prazo de cento e oitenta dias para que a entidade solicite o licenciamento, após a aprovação da alteração de características técnicas, e de sessenta dias para que ela inicie a operação nas novas características aprovadas, após a emissão da licença da estação. Além disso, foi inserida a ressalva de que a solicitação somente seria considerada pelo Ministério caso a entidade demonstrasse que a cobertura do sinal na localidade objeto da outorga estava sendo mantida ou aperfeiçoada.

b) No art. 31 é proposta nova redação para se adequar ao novo rito processual. Conforme será melhor explicado no decorrer da análise dos itens, sugere-se que o valor do pagamento da outorga seja realizado após o licenciamento da estação, momento em que restarão cumpridas todas as condições técnicas e jurídicas por parte do interessado. Diante disso, a alteração da redação é necessária para constar que a Portaria e o Decreto de Outorga serão publicados após a adjudicação do objeto da licitação e não após o pagamento do valor integral da outorga.

c) No art. 31-A é descrito o novo rito processual necessário para celebração do contrato com a União. Neste ponto, salienta-se que, conforme explicado no item anterior, o pagamento da outorga foi deslocado para ser efetuado após o licenciamento da estação. Por sua vez, o contrato será celebrado após o pagamento do valor integral e atualizado da outorga pelo interessado, como último ato necessário para início da execução do serviço. Este novo rito evitará que o interessado tenha que efetuar o pagamento do valor da outorga em um momento em que ainda poderá ter sua outorga extinta pelo não cumprimento de prazos. Sobre este ponto, entende-se que o não cumprimento do prazo para licenciamento da estação, bem como o não pagamento do valor integral e atualizado da outorga, ensejaria a extinção da respectiva outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão. Cabe salientar, ainda, que a outorga somente é aperfeiçoada mediante assinatura do contrato de concessão ou permissão. Além disso, neste artigo são especificados os novos prazos para licenciamento da estação e início da execução do serviço, conforme justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 desta Nota Técnica. Foi estabelecido o prazo de doze meses para licenciamento das estações das pessoas jurídicas concessionárias e permissionárias, exceto para os Municípios, Estados e o Distrito Federal, que terão o prazo de dezoito meses para licenciamento das estações devido aos processos burocráticos de licitação para a aquisição de bens, obras e equipamentos.

d) No § 4º do art. 46 é proposta a alteração da redação para se adequar às disposições do art. 59, alínea b, da Lei nº 4.117, de 1962. Salienta-se que tal disposição legal define que a penalidade de suspensão somente poderá ser aplicada pelo prazo máximo de trinta dias e não pelo tempo necessário à correção de uma irregularidade. Portanto, o objetivo da alteração proposta foi o de deixar claro que a inobservância ao disposto no artigo em questão poderá ensejar na interrupção do serviço, mas que isso não se confunde com uma penalidade, nos termos da Lei.

e) No inciso XXVI do art. 122 é proposta a alteração da redação para descrever a infração cabível pelo descumprimento do prazo estabelecido para início da execução do serviço. Essa infração poderá ensejar a abertura do processo de cassação da outorga, conforme disposto no art. 133 do Decreto nº 52.795, de 1963. O simples descumprimento de exigências, que estava

anteriormente previsto como uma infração passível de cassação, não encontra amparo na Lei 4.117, de 1962, que prevê que a infração passível de punição com a penalidade de cassação é não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. O descumprimento de exigências de forma geral, em qualquer etapa do processo, continua sendo uma infração prevista no inciso XIX do art. 122 em questão, mas passível das penalidades de multa e/ou suspensão.

7.2. O art. 2º da presente proposta visa à alteração do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005:

a) No art. 24 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

b) No art. 27 é proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.3. O art. 3º da presente proposta visa à alteração do art. 3º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T. É proposta a alteração da redação para alinhamento aos novos prazos sugeridos. Além disso, é previsto que, nas localidades em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída, a outorgada deverá solicitar o licenciamento da estação e entrar em operação até a data limite do desligamento do sinal analógico na localidade, pois esta foi a obrigação prevista no planejamento do desligamento. Não é necessário que a outorgada se antecipe ao prazo de desligamento e inicie sua operação em tecnologia digital se não houver telespectadores para isso.

7.4. O art. 4º da presente proposta visa à alteração do art. 4º do Decreto nº 10.326, de 2020, que versa sobre as alterações efetuadas no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.5. O art. 5º da presente proposta visa à alteração do art. 6º do Decreto nº 10.326, de 2020, onde propõe-se a alteração de redação para deixar mais claras as regras de transição para as entidades já outorgadas do serviço de radiodifusão e ancilares que não estiverem licenciadas. Neste ponto, salienta-se que as entidades já outorgadas que estiverem em desacordo com as regras atuais poderão se regularizar, sem prejuízo quanto à apuração das infrações e aplicação das sanções previstas na legislação.

7.6. O art. 6º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das regras de transição para as entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária. As alterações propostas neste artigo são para alinhamento aos novos prazos sugeridos.

7.7. O art. 7º da presente proposta visa à alteração do art. 12 do Decreto nº 10.326, de 2020, que trata das revogações necessárias. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

7.8. O art. 8º da presente proposta visa à alteração do art. 13 do Decreto nº 10.326, de 2020, que dispõe sobre seu vacatio legis. Propõe-se, portanto, alterar a entrada em vigor do Decreto nº 10.326, de 2020 para 01 de setembro de 2020, tendo em vista que, com as novas alterações efetuadas, serão necessários ajustes sistêmicos e nos procedimentos de controle. Como estes ajustes demandam tempo para serem operacionalizados, torna-se necessária a definição de um prazo maior para entrada em vigor do Decreto, além do salutar, ainda que não necessário, alinhamento com a entrada em vigor de importantes regulamentos da Anatel, como o Regulamento Geral de Licenciamento e o Regulamento Geral de Radiodifusão, ambos previstos para 10 de agosto de 2020.

7.9. O art. 9º da presente proposta visa à alteração do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, com regras que devem entrar em vigor de imediato:

a) No inciso XX e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6 é proposta a alteração da redação para clarificar o conceito do canal de rede, pois, da forma como definido no atual Decreto, gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação. Este dispositivo foi criado para garantir, principalmente, o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, razão pela qual faz-se necessária sua alteração para dirimir quaisquer dúvidas existentes. Na nova proposta de redação, a definição principal do conceito do canal de rede foi ajustada para uma linguagem mais direta. Assim, definiu-se o canal de rede como o grupo de três ou mais canais digitais iguais, que devem estar consignados a estações geradoras ou retransmissoras outorgadas, ou seja, apenas estações primárias, de modo que essas estações devem pertencer a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Além disso, o critério deve ser verificado e cumprido em cada Estado ou Distrito Federal, de modo que uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou Distrito Federal e, também, canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal. Aproveitou-se o ensejo para deixar mais claro os seguintes aspectos:

i) os canais digitais iguais são aqueles constantes do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), ou seja, este será o local onde será verificado se a entidade cumpre os requisitos para possuir um canal de rede; e

ii) os canais digitais iguais devem possuir a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, ou seja, o parâmetro utilizado para se verificar se um canal é igual ao outro é apenas a frequência de operação, que tem que ser a mesma. Apenas a título de exemplificação, suponhamos que existem duas pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Estado de Santa Catarina. A CONCESSIONÁRIA A possui oito estações outorgadas, quatro operando no canal 40D e quatro operando no canal 32D. A CONCESSIONÁRIA B possui quatro estações outorgadas, todas operando no canal 40D. Neste exemplo, o canal 40D seria canal de rede tanto da CONCESSIONÁRIA A quanto da CONCESSIONÁRIA B. Além disso, CONCESSIONÁRIA A teria dois canais de rede neste Estado, o 32D e o 40D, e poderia, ainda, ter um outro canal de rede, que não seja nenhum destes dois, em outro Estado. Nesse caso os critérios de preferência acerca de quem poderá utilizar o canal 40D em determinada localidade serão especificados em norma regulamentar do MCTIC.

b) Em relação aos arts. 14 e 14-A foram propostas novas redações para deixar mais claras as regras essenciais e os procedimentos necessários para autorização para execução do serviço de RTV, já considerando os critérios aplicáveis ao canal de rede.

7.10. O art. 10 da presente proposta visa à definição de que as regras específicas quanto aos procedimentos, prazos e penalidades aplicáveis às outorgas consignadas à União serão definidas em Decreto específico, aplicando-se a elas, no que couber, as regras gerais do Decreto nº 52.795, de 1963. Tal previsão faz-se necessária pelo fato de que a União deve ter regras específicas que considerem sua realidade. Apenas a título de exemplo, o prazo de doze meses para licenciamento não é viável às outorgas consignadas à União, pois a aquisição de equipamentos é realizada por meio de processo licitatório que, em muitas vezes, extrapola este prazo por si só. Portanto, as regras para outorgas da União serão definidas em um regramento a parte, a ser editado posteriormente.

7.11. O art. 11 trata das revogações que carecem de entrar em vigor desde já, relativas ao próprio Decreto nº 10.326, de 2020, e ao Decreto nº 5.371, de 2005. As revogações são consequência das alterações efetuadas, conforme descrito e justificado nesta Nota Técnica.

3. É a breve exposição do necessário.

4. A Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado.

Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

5. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, estabeleceu como sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

6. Nesta esteira, o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

7. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

8. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente orienta o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

10. Estabelecidos os limites desta análise, passamos ao exame da proposta.

11. De pronto, a primeira ressalva a se fazer é a de que, a despeito do exigido pelo art. 30, inciso III, do Decreto n.º 9.191, de 1.º de novembro de 2017, não consta dos autos documento indispensável à continuidade da proposta, qual seja, o parecer de mérito. Não obstante a ausência do documento justificasse, de per se, a inviabilidade de opinar-se pelo prosseguimento do feito, esta Consultoria Jurídica, a título eminentemente contributivo, aproveita a oportunidade para promover a análise da minuta, ressaltando-se, ao final, no entanto, que o feito não deverá ser encaminhado à avaliação do Sr. Ministro de Estado enquanto o parecer de mérito não for elaborado pela Secretaria de Radiodifusão.

12. Outro documento faltante na instrução do feito é a Exposição de Motivos. Sobre tal documento, muito embora suponha-se, pelo seu conteúdo, que a proposta de alteração pode não gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, não cabe ao Órgão de Assessoramento Jurídico atestar tal circunstância, mas sim à Secretaria proponente. Caso contrário, deve-se demonstrar o atendimento ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

13. Imprescindível, portanto, que a Secretaria de Radiodifusão promova a devida instrução do feito com os documentos faltantes antes de dar prosseguimento à proposta.

14. Do que se observa do narrado, trata-se de proposta de Decreto que tem por objetivo promover alterações pontuais no processo de licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, processo este que foi recentemente aprimorado com a edição do Decreto no 10.326, de 24 abril de 2020.

15. As alterações promovidas no referido Decreto tiveram por premissas fundamentais a celeridade, desburocratização, simplificação e segurança sistêmica no novo processo de licenciamento, sendo este último capitaneado pela criação de novos módulos dentro do Sistema Mosaico, sistema este desenvolvido e mantido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

16. No entanto, a Secretaria de Radiodifusão apresentou a circunstância de que o setor de radiodifusão como um todo mostrou-se preocupado com a exiguidade dos prazos fixados pelo novo Decreto, em especial quanto à viabilidade operacional de se atender às diretivas que fixaram prazos mais curtos para solicitação de licenciamento. Transcrevo, novamente, breve trecho da Nota Técnica que inaugura os autos, bastante elucidativo nesse sentido:

“(…) Em suma, as preocupações tiveram como argumento a complexidade do processo de instalação de equipamentos da planta transmissora das estações, incluindo o processo de compra e aquisição, que muitas vezes exige a importação desses equipamentos ou até mesmo a realização de procedimentos licitatórios, nos casos das outorgas da União, de Municípios, Estados e do Distrito Federal, até testes em campo e o efetivo licenciamento das estações, com o consequente início da execução do serviço.

(…)

(…) Foi relatado que a necessidade deste prazo para o licenciamento ocorre porque é nesta etapa que as emissoras devem cumprir alguns dos critérios técnicos necessários para estarem aptas a entrar em operação, como: estudo do terreno; aquisição de equipamentos (que muitas vezes são importados); testes dos equipamentos adquiridos; e ajustes necessários para que os dados técnicos possam ser devidamente cadastrados no sistema de licenciamento, em conformidade com a legislação aplicável. Diante deste cenário, entende-se que o interesse público não será prejudicado com a concessão de um prazo maior para esta etapa de licenciamento, muito pelo contrário, pois isto oportunizará que o serviço continue sendo efetivamente prestado nos moldes estabelecidos pelo novo arcabouço normativo”.

17. Eis, portanto, a razão técnica que justifica a fixação de prazos mais dilatados dentro do novo procedimento estabelecido pelo Decreto no 10.326, de 24 de abril de 2020, sendo que a maioria das alterações propostas nesta nova oportunidade relacionam-se, seja direta, seja indiretamente, com o aumento de prazos procedimentais.

18. Do ponto de vista essencialmente jurídico, não se vislumbra, de pronto, qualquer vício de legalidade na fixação de prazos diferentes dos que foram originariamente estabelecidos na redação do Decreto em vigor, mesmo porque, em se tratando de regras mais detalhadas de procedimento administrativo, o Decreto é o instrumento normativo adequado para conglobar as alterações pretendidas, não havendo, outrossim, a necessidade de maiores digressões nem com relação à competência, à finalidade, ao objeto da proposta ou ao motivo que deu ensejo à iniciativa.

19. Relativamente às demais alterações – que não relacionadas diretamente à fixação de novos prazos dentro do procedimento de licenciamento de estações – a SERAD explicitou, nos itens 7.1 e seguintes de sua Nota Técnica, as razões que justificariam a necessidade de alterar o Decreto em vigor.

20. Das demais alterações propostas, ganha destaque a nova proposta de redação do art. 31 do Decreto no 52.795/63, que desvincula a publicação da Portaria e do Decreto de Outorga ao pagamento do valor integral da outorga, dispondo que aqueles serão publicados após a adjudicação do objeto da licitação. De acordo com a Secretaria proponente, “(...) sugere-se que o valor do pagamento da outorga seja realizado após o licenciamento da estação, momento em que restarão cumpridas todas as condições técnicas e jurídicas por parte do interessado”.

21. De acordo com a redação atualmente em vigor dos arts. 30 e 31 do Decreto 52.795/63, eis a sistemática a ser observada para essa fase do procedimento:

Art. 30. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, após a aprovação dos locais escolhidos para a montagem da estação, do valor integral e atualizado da outorga ofertado pela pessoa jurídica vencedora do certame, com prazo para pagamento para sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
§ 1º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do valor integral da outorga a que se refere o caput, exceto em decorrência de caso fortuito ou força maior, conforme entendimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, na hipótese prevista no § 2º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para atender ao disposto no caput, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 31. O órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar, após o pagamento do boleto a que se refere o art. 30, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - o nome e o CNPJ da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - o serviço a ser prestado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - a área da prestação do serviço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - as principais obrigações a serem cumpridas pela pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto ou portaria. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

22. O Decreto no 10.326/2020, de seu turno, alterou a redação do art. 30 acima transcrito, passando a dispor nos seguintes termos:

Art. 30. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, após a adjudicação do objeto da licitação, do valor integral e atualizado da outorga ofertado pela pessoa jurídica vencedora do certame, com prazo para

pagamento de sessenta dias.

23. Nem poderia ser diferente, já que o Decreto ainda em *vacatio legis* acabou por extinguir a fase de “aprovação de locais e equipamentos”, ordinariamente conhecida como “APL”. Estabeleceu-se, assim nova referência para a expedição do boleto para pagamento da outorga.

24. Já na nova proposta, o art. 31 passaria a condicionar a publicação do “ato” nele referido (que pode ser Portaria ou Decreto, a depender do objeto da outorga tratar-se de rádio ou televisão, respectivamente) não mais ao pagamento do boleto a que se refere o art. 30, mas à simples adjudicação do objeto da licitação.

25. Nada obstante não haver qualquer ilegalidade propriamente dita nesse novo procedimento, estando, portanto, no âmbito da discricionariedade administrativa o novo desenho dessa etapa, há que se questionar se, efetivamente, é conveniente para a Administração Pública, mesmo sabedora das enormes dificuldades que se tem para a efetiva cobrança e arrecadação dos valores das outorgas, permitir-se a expedição da Portaria e do Decreto de outorga mesmo correndo-se o risco de não haver o pagamento do preço público pela entidade vencedora.

26. De toda sorte, preservadas as demais disposições do art. 30 (em especial o parágrafo 2o), eventual não pagamento do boleto referente ao preço da outorga repercutirá negativamente na situação jurídica da entidade, como não deveria deixar de ocorrer. Ademais, a nova redação do art. 31-A, na forma proposta, deixa claro que sem o pagamento do boleto não haverá a assinatura do contrato de outorga, último ato necessário para início da execução do serviço.

27. A alteração do art. 46, parágrafo 4o, segundo a Secretaria, atende à necessidade de esclarecer que a interrupção do serviço no caso de inobservância das regras definidas naquele artigo não se confunde com a aplicação de uma penalidade de suspensão. Trata-se de alteração pertinente e adequada, porquanto evita discussões a respeito da natureza jurídica do ato interruptivo.

28. Nada a acrescentar, outrossim, com relação ao art. 2º da presente proposta, uma vez que visa à alteração do art. 2º do Decreto nº 10.326, de 2020, especificamente quanto à adequação do normativo aos novos prazos, conforme justificativa já apresentada pela Secretaria em linhas anteriores. O mesmo ocorre com relação aos arts. 4o e 6o da minuta sob análise.

29. Relativamente ao art. 3º da proposta, não há reparos a serem feitos, haja vista que a alteração do termo final para a migração da outorgada para o sistema digital nas localidades em que a transição para a tecnologia digital ainda não foi concluída diz respeito a questões de ordem eminentemente técnica, e, aos olhos da SERAD, também LÓGICA, uma vez que, presume-se, nas localidades em que não houver sido concluída a transição para a tecnologia digital, não haveria telespectadores demandantes de tal serviço, não havendo lógica em exigir-se que a outorgada “se antecipe ao prazo de desligamento e inicia sua operação em tecnologia digital”.

30. Relativamente ao tratamento normativo dos “canais de rede” a proposta sub examen introduz sensível alteração no regramento atual (Decreto nº 5.371, de 2005).

31. Eis a redação atual do art. 6o, inciso XX do Decreto nº 5.371, de 2005:

XX - canal de rede - é o grupo de canais digitais idênticos, indicados para inclusão ou já incluídos no PBTVD pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para o seguinte conjunto de estações: (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

a) uma estação geradora e, no mínimo, duas retransmissoras, localizadas no Estado ou no Distrito Federal; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

b) no mínimo, três estações retransmissoras, localizadas no mesmo Estado ou no Distrito

Federal e pertencentes à mesma estação geradora, hipótese em que poderá estar localizada em qualquer Estado ou no Distrito. (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018) Federal.

Parágrafo único. As estações de que tratam o inciso XX do caput deverão estar outorgadas e pertencer à mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.479, de 2018)

A redação proposta na minuta do Decreto, ora em análise, introduz nova conceituação para os canais de rede, da seguinte maneira:

XX - canal de rede: é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras e/ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 1º Os canais digitais iguais de que trata o inciso XX são aqueles que possuem a mesma frequência de operação, independente das demais características de transmissão, e que constam do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD).

§ 2º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal.” (NR)

32. Como se pode perceber, a alteração proposta altera substancialmente a caracterização de canais de rede para fins de proteção do regulamento, possibilitando sua formação independentemente do preenchimento dos requisitos atualmente descritos nas alíneas “a” e “b” do art. 6o, inciso XX.

33. De acordo com a SERAD, a intenção é “clarificar o conceito do canal de rede, pois, da forma como definido no atual Decreto, gerou dúvidas de interpretação que acabaram por restringir sua aplicação”.

34. Desta maneira, segundo a Secretaria de Radiodifusão, “definiu-se o canal de rede como o grupo de três ou mais canais digitais iguais, que devem estar consignados a estações geradoras ou retransmissoras outorgadas, ou seja, apenas estações primárias, de modo que essas estações devem pertencer a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Além disso, o critério deve ser verificado e cumprido em cada Estado ou Distrito Federal, de modo que uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá possuir mais de um canal de rede em um mesmo Estado ou Distrito Federal e, também, canais de rede distintos em diferentes Estados ou no Distrito Federal”.

35. O canal de rede, como se pode perceber, foi instituído e regulado pelo próprio Decreto 5.371/2005 e tem por objetivo promover o uso mais racional e eficaz do espectro de radiodifusão, devendo a Administração Pública, de fato, buscar a melhor forma de utilização do instituto, de sorte a proteger não apenas o interesse público primário, mas também o interesse do outorgado em ver garantida proteção contra o uso, por outras entidades, de canais que a identifiquem em determinada região geográfica.

36. A despeito de esta Consultoria Jurídica não vislumbrar, ao menos em princípio, dúvidas reais quanto à caracterização dos canais de rede na disciplina atualmente vigente do Decreto 5.371/2005 – questão esta que já foi inclusive esclarecida por esta CONJUR em manifestação pretérita – não se pode negar, em contrapartida, que a aplicação literal do inciso XX do art. 6o, na atual redação, resulta em uma quantidade sensivelmente menor de canais de rede, em se comparando com a forma proposta nos presentes autos. Não há, portanto, ressalvas a serem feitas quanto à nova redação do dispositivo, especialmente porque se insere fundamentalmente no juízo discricionário do gestor, a respeito do qual esta Consultoria Jurídica não deve imiscuir-se – ao menos aprioristicamente e enquanto não colidir com parâmetros legais já definidos anteriormente.

37. Relativamente à competência, a minuta encontra fundamento na hipótese prevista no art. 84, IV, da Constituição ("IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"). Observe-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

38. O poder regulamentar consiste, basicamente, na atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, por meio de decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la. Desta feita, a competência caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentro da ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos.

39. Observa-se, assim, o suporte constitucional e legal para a escolha da forma eleita para a realização do pretendido, qual seja, Decreto Presidencial.

40. No mais, no que se refere ao atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e do Decreto nº 9.191 de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, não vislumbramos considerações a serem feitas, principalmente considerando que a matéria será também apreciada pela Casa Civil da Presidência da República.

41. Em face do exposto, diante da inexistência de considerações adicionais, submeto o presente feito à avaliação do Sr. Consultor Jurídico, com a opinião de que o feito deve retornar à instrução por parte da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério, para, apenas após, seja submetido ao crivo do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

42. Recomenda-se, desta feita, a restituição dos autos à SERAD, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250024853202018 e da chave de acesso 5116dc23

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442228289 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 13-06-2020 12:06. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Assinado eletronicamente por: Julio Cesar Ferreira Pereira

DECRETO Nº 10.405 , DE 25 DE JUNHO DE 2020

Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o Decreto nº 5.820, de 29 junho de 2006, o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 julho de 2019, para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, e na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º A entidade que, no interesse de aumentar sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado pelo Ministério das Comunicações desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado.

.....

§ 5º Emitido o ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os

preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, e terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 6º A concessionária, permissionária ou autorizada iniciará a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 31. O Ministério das Comunicações publicará, após adjudicação do objeto da licitação, ato do qual constarão, dentre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

.....” (NR)

“Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação e efetuar o pagamento do boleto com o valor integral e atualizado da outorga.

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação terá o prazo de doze meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar a licença de funcionamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

§ 2º A licença de funcionamento de que trata o § 1º será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à contratação não cumprir o prazo estabelecido no § 1º, será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério das Comunicações disponibilizará, após a emissão da licença de funcionamento, boleto com o valor integral e atualizado da outorga, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame, com prazo para pagamento de sessenta dias.

§ 5º Não será admitida a prorrogação do prazo para pagamento do boleto a que se refere o § 4º, exceto com comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme entendimento do Ministério das Comunicações.

§ 7º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º sem que tenha sido efetuado o pagamento do valor integral da outorga, o direito da pessoa jurídica à contratação decairá e será instaurado processo com vistas à extinção da outorga, devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 8º Na hipótese de extinção da outorga, o Ministério das Comunicações poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

§ 9º Extinta a outorga para a execução de serviço de radiodifusão, encerram-se, automaticamente, as validades da autorização de uso de radiofrequência e da licença para o funcionamento da estação.

§ 10. Comprovado o pagamento do valor integral da outorga, a pessoa jurídica apta à contratação será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 11. O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado das Comunicações, que representará o Presidente da República no ato quando se tratar de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 12. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

§ 13. A pessoa jurídica outorgada deverá iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 46. Para a execução dos serviços de radiodifusão, os dados técnicos de instalação da estação transmissora deverão ser iguais aos dados apresentados em sua licença de funcionamento.

§ 1º O cadastramento de alterações de dados técnicos ou administrativos observarão a regulamentação vigente e obedecerão aos limites de operação do canal estabelecidos pelo Plano Básico de Distribuição de Canais da Anatel.

§ 2º Os dados sobre alterações técnicas de estações deverão ser preenchidos por responsável técnico legalmente constituído pela pessoa jurídica outorgada, na forma prevista em ato da entidade competente.

§ 3º As alterações de dados técnicos que ensejarem a emissão de nova licença serão definidas em ato do Ministério das Comunicações.

§ 4º Verificada a inobservância ao disposto neste artigo, a execução do serviço poderá ser interrompida pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou para solicitação de novo licenciamento.” (NR)

“Art. 122.

.....

XXI - utilizar equipamentos diversos dos aprovados ou instalações que não obedeçam às especificações técnicas constantes da licença de funcionamento;

.....

XXVI - descumprir o prazo estabelecido para início da execução do serviço, hipótese em que poderá ser configurada a superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da pessoa jurídica outorgada, conforme análise do Ministério das Comunicações;

.....” (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações de RTV e RpTV;
.....” (NR)

“Art. 24. Emitido o ato de autorização para execução do serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas autorizadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 27.

§ 1º Na hipótese de ser autorizada a alteração de características técnicas que enseje a emissão de nova licença de funcionamento ou a expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, deverão solicitar o licenciamento da estação.

§ 2º Caso seja necessária emissão de nova licença de funcionamento, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da autorização de alteração de características técnicas, para solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses.

§ 3º As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV nos termos do disposto neste artigo deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da nova licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

“Art. 45.
.....

XII - operar com características diversas daquelas constantes de sua licença de funcionamento; e

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

§ 2º Celebrado o instrumento contratual a que se refere o **caput**, as outorgadas terão os seguintes prazos para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação:

I - até a data do desligamento do sinal analógico no Município, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital não tenha sido concluída.

II - cento e oitenta dias, contado da data de publicação do extrato do referido instrumento contratual no Diário Oficial da União, na hipótese de a estação estar localizada em Município em que a transição para a tecnologia digital tenha sido concluída.

§ 3º A outorgada deverá iniciar a transmissão digital no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 8.139, de 7 novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas outorgadas deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.” (NR)

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - expedir as licenças de funcionamento das estações retransmissoras de rádio na Amazônia Legal;

.....” (NR)

“Art. 18. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio terá o prazo de doze meses, contado da data da publicação do extrato do contrato de que trata o art. 14 no Diário Oficial da União, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação.” (NR)

“Art. 20. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio deverá iniciar a execução no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação, sob pena de extinção da autorização.” (NR)

Art. 6º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, as pessoas jurídicas outorgadas para execução de serviços de radiodifusão e ancilares terão o prazo de doze meses para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na hipótese de não terem a referida autorização ou de a validade estar expirada, e para solicitar o

licenciamento de suas estações, na hipótese delas não estarem licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

§ 1º As pessoas jurídicas detentoras de estações cadastradas com documentação incompleta deverão regularizar sua situação no prazo estabelecido no **caput**.

§ 2º Na hipótese de necessidade de emissão da licença de funcionamento, as pessoas jurídicas outorgadas de que trata o **caput** deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da referida licença, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Art. 7º As entidades executantes do serviço de radiodifusão comunitária autorizadas a operar em caráter provisório e que reúnam os requisitos necessários para o licenciamento definitivo de suas estações terão o prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, caso necessário, e solicitar o referido licenciamento.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no **caput** poderá constituir causa de extinção da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 8º Constatada operação não autorizada, a cobrança dos preços públicos e das taxas devidas por essa operação independem da vigência da outorga para a prestação do serviço.

Art. 9º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, poderão ser equiparados à portaria de aprovação de locais e equipamentos os seguintes documentos, emitidos por autoridade competente:

- I - licença de funcionamento da estação que opere em caráter precário;
- II - portaria de aprovação de equipamentos;
- III - autorização de alteração de características técnicas;
- IV - portaria de aprovação de local;
- V - autorização de instalação da estação e utilização dos equipamentos;
- VI - consolidação de características técnicas; ou
- VII - outros documentos oficiais que configurem autorização para operação da estação, em ambiente físico ou digital, de forma provisória ou definitiva.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

- a) § 7º e § 8º do art. 11;
- b) item 1 do **caput** do art. 28;
- c) art. 29;
- d) art. 30;
- e) art. 40;
- f) art. 41;
- g) art. 42;
- h) art. 44;

i) art. 45;

j) parágrafo único do art. 107; e

k) inciso X do **caput** do art. 113;

II - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

a) art. 19;

b) art. 20;

c) art. 23-A;

d) art. 23-B; e

e) incisos I e IV do **caput** do art. 47;

III - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 2019:

a) art. 16;

b) art. 17; e

c) § 1º, § 2º e § 3º do art. 18; e

IV - o Decreto nº 10.326, de 24 de abril de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao inciso IV do **caput** do art. 10; e

II - em 1º de setembro de 2020, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 25 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



01250.024853/2020-18

PUBLICAÇÃO	DATA D. O.
25 JUN 2020	EDIÇÃO EXTRA
REPUBL. ☐	RETIF. ☐
D. O. ____ / ____ / ____	
AO ARQUIVO RESPONSÁVEL	
____ / ____ / ____	
ARQUIVE-SE RESPONSÁVEL	
____ / ____ / ____	